



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

Fernanda Heberle

A adequação registral dos filhos menores após a dissolução conjugal dos pais: entraves à não alteração do nome dos genitores e proposta de solução

Florianópolis

2026

Fernanda Heberle

A adequação registral dos filhos menores após a dissolução conjugal dos pais: entraves à não alteração do nome dos genitores e proposta de solução

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Renata Raupp Gomes

Florianópolis

2026

Heberle, Fernanda

A adequação registral dos filhos menores após a dissolução conjugal dos pais: : entraves à não alteração do nome dos genitores e proposta de solução / Fernanda Heberle ; orientadora, Renata Raupp Gomes, 2026.

82 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2026.

Inclui referências.

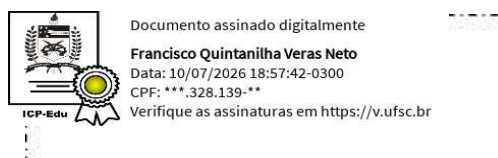
1. Direito. 2. Nome civil. 3. Alteração do sobrenome. 4. Direitos da personalidade. I. Gomes, Renata Raupp. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

Fernanda Heberle

A adequação registral dos filhos menores após a dissolução conjugal dos pais:
entraves à não alteração do nome dos genitores e proposta de solução

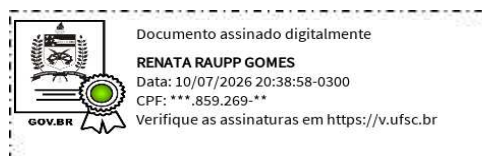
Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito.

Florianópolis, 01 de julho de 2026.



Coordenação do Curso

Banca examinadora



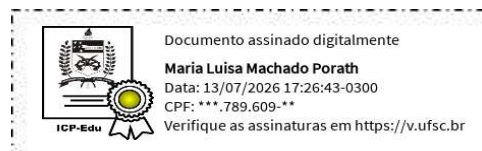
Profa. Dra. Renata Raupp Gomes

Orientadora



Dr. Reny Baptista Neto

Juiz de Direito TJ/SC



Maria Luisa Machado Porath

Mestranda PPGD/UFSC

Florianópolis, 2026.

"Dedico este trabalho aos meus pais que, com mãos calejadas e corações generosos, me ensinaram que a maior herança são a força e a coragem para lutar pelo que se almeja. Exemplos de dignidade, representam o alicerce de toda a minha trajetória."

AGRADECIMENTOS

Chegar até aqui não foi apenas uma questão de esforço, capacidade, abdicação e entrega individuais. Ao meu redor, houve quem abrisse mão de muitas coisas e quem suportasse ausências. Esta conquista não é só minha. É, sobretudo, da minha família, que tanto abdicou para que ela fosse possível.

Foi ainda uma questão de circunstâncias, de apoio e de possibilidades que nem sempre se distribuem de forma equânime.

Aprendi que cada trajetória carrega obstáculos invisíveis, e que comparações não fazem justiça ao nosso próprio caminho. Aprendi, também, a me perdoar pelas ineficiências dos dias em que não foi possível mais, mesmo que com lágrimas no rosto, e a reconhecer que concluir algo assim é, antes de tudo, um ato de força e resiliência.

O Direito me ensinou sobre a equidade. Mas foi essa jornada que me mostrou o quanto ela ainda é mais discurso do que prática. Que as circunstâncias de cada um pesam de formas muito diferentes, e que isso raramente é visto com a atenção que merece.

Tudo isso, as dificuldades, os aprendizados, as pessoas e os momentos, formou algo que vai muito além deste trabalho. Assim, com gratidão que não cabe em palavras, mas que tentarei expressar, seguem meus agradecimentos.

A Deus, pela saúde, pelas forças, pela coragem de recomeçar após uma formação já concluída, mas, sobretudo, por me colocar nesta jornada, cuja certeza de ser o caminho para o qual fui destinada cresce a cada dia.

Aos meus pais, João e Olinda, pelo amor que sempre antecedeu qualquer dificuldade e por todos os "Deus abençoe" que precederam cada mensagem, cada palavra. Com certeza Ele tem me abençoado, mais ainda por tê-los comigo.

À minha mãe, em especial, que atravessou distâncias para estar ao meu lado nos dias mais intensos desta reta final, cuidando da casa, dos filhos e de mim, com a generosidade que só quem ama de verdade é capaz de oferecer. Sem ela, este trabalho simplesmente não existiria.

Aos meus filhos Antony e Felipe, gêmeos que cresceram me vendo estudar e que, mais vezes do que eu mereço, abriram mão da minha presença para que eu pudesse chegar até aqui. Nesse caminho, assumiram, com uma maturidade que me

orgulha e me emociona, responsabilidades que eram minhas nos momentos em que eu precisava estar ausente. À minha bebê, Eliz, que a cada "Mamãe, você tem aulinha hoje?", e a cada choro de despedida, lembrava-me, sem saber, de tudo o que me movia a continuar. Vocês três são o meu maior motivo.

Ao meu esposo, Valdir, pelo suporte, pela sustentação e por cada abdicação feita para que eu pudesse chegar ao fim.

Ao meu sogro e sua companheira, pelo cuidado carinhoso com nossa pequena Eliz.

À minha orientadora, Profa. Renata, cuja presença neste trabalho começou muito antes de suas primeiras páginas. Desde o primeiro contato, ainda distante do desenvolvimento, mostrou-se paciente e serena. Sua voz doce e suave, sua marca inconfundível, é capaz de transformar dúvidas em direção e inseguranças em confiança.

A todos os professores que, ao longo da graduação, contribuíram para minha formação, não apenas jurídica, mas humana. Cada ensinamento deixado por vocês está, de alguma forma, presente nestas páginas.

Ao Dr. Reny, pela generosidade de abrir o próprio acervo pessoal e oferecer obras sem hesitar. À equipe do gabinete do Juizado Especial Cível do Fórum da UFSC, pelas palavras de incentivo e pelo carinho com que acolheram minha trajetória.

À Sara, que nas caronas do dia a dia, no empréstimo do login da biblioteca, quando minha cota de empréstimos estava esgotada, e nos momentos em que as lágrimas pediam passagem, foi presença constante e generosa.

À Nat, que me emprestou o volume atualizado do Manual de direito das famílias de Maria Berenice Dias, quando as bibliotecas só tinham edições antigas.

À Joice, minha dupla do escritório modelo de prática jurídica, que sem reclamar ouviu muitas reclamações nas tardes de segunda.

À Bruna, pelas conversas de madrugada que tornaram a solidão da escrita um pouco menos solitária e o desespero um pouco menos desesperador.

Aos amigos e colegas que estiveram perto, são muitos nomes, e cada um sabe o que representou. Não citarei todos, pois deixar alguém de fora seria imperdoável

A todos, enfim, minha gratidão.

Àqueles que disseram que a ideia era boa quando eu ainda duvidava, aos que acreditaram no meu potencial antes que eu mesma acreditasse.

Ao meu amigo do coração, Bito, por nunca me deixar esquecer que eu estava caminhando, e que, justamente por isso, não havia razão para desistir.

Aos que estiveram longe, mas não menos presentes. Em especial ao Oslain, amizade cultivada desde a primeira graduação, que encontrou nos memes do professor Clóvis de Barros Filho a linguagem perfeita para me motivar nos dias difíceis.

À diretora da Biblioteca Universitária que me acolheu e à equipe, que, mesmo em meio à greve dos TAEs, retornou para atender à nossa necessidade, tornando possível o que parecia impossível.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para que este trabalho chegasse ao fim, muito obrigada!

“Onde quer que haja um direito individual violado, há de haver um recurso judicial para a debelação da injustiça; este, o princípio fundamental de todas as Constituições livres.”

(Rui Barbosa)

RESUMO

O presente trabalho analisa a problemática da atualização do nome dos genitores nos registros de nascimento dos filhos menores após a dissolução conjugal e a retomada do nome anterior ao usado na conjugalidade. A pesquisa parte da constatação de que o ordenamento jurídico brasileiro admite a alteração do sobrenome em decorrência do divórcio e da união estável e prevê mecanismos para sua averbação nos registros dos próprios interessados, mas não estabelece procedimento específico para promover a correspondente atualização dos assentos de nascimento dos filhos menores. O estudo tem por objetivo demonstrar que essa lacuna compromete a coerência do sistema registral, gera insegurança jurídica e impõe ônus financeiros e burocráticos desnecessários às famílias. Para tanto, adota pesquisa bibliográfica, documental e legislativa, com exame da doutrina civil, constitucional, do direito registral e das normas relativas ao nome civil. Inicialmente, investiga os fundamentos jurídicos do nome como direito da personalidade, instrumento de identificação da pessoa e expressão da dignidade da pessoa humana. Em seguida, examina as hipóteses de alteração do sobrenome em razão do casamento e da união estável e sua respectiva dissolução, bem como os mecanismos registrares atualmente disponíveis. A análise evidencia que a ausência de procedimento voltado à atualização dos registros dos filhos menores mantém informações desatualizadas em documentos dotados de relevância jurídica e social. Ao final, identifica uma lacuna procedimental no sistema registral brasileiro e propõe mecanismo de atualização dos assentos de nascimento dos filhos menores quando houver alteração do nome dos genitores decorrente da dissolução conjugal, mediante integração entre o Poder Judiciário e os serviços de Registro Civil. Conclui que a solução proposta é juridicamente compatível com o ordenamento vigente, tecnicamente viável e apta a promover maior efetividade ao direito à identidade, à segurança jurídica e à proteção integral da criança e do adolescente.

Palavras-chave: direitos da personalidade; nome civil; alteração do sobrenome; dissolução conjugal; filhos menores.

ABSTRACT

This study examines the issue of updating parents' surnames in the birth records of minor children following the dissolution of marriage or stable union and the resumption of the name previously used prior to the conjugal relationship. The research is grounded in the observation that the Brazilian legal system permits surname changes resulting from divorce and from stable union and provides mechanisms for their registration in the records of the parties themselves, yet establishes no specific procedure for the corresponding update of minor children's birth records. The study aims to demonstrate that this gap undermines the coherence of the civil registry system, generates legal uncertainty, and imposes unnecessary financial and bureaucratic burdens on families. To this end, it adopts a bibliographic, documentary, and legislative research methodology, examining civil and constitutional doctrine, registry law, and the rules governing civil names. It first investigates the legal foundations of the name as a personality right, an instrument of personal identification, and an expression of human dignity. It then examines the circumstances under which surname changes occur due to marriage and stable union and their respective dissolution, as well as the registry mechanisms currently available. The analysis shows that the absence of a procedure for updating minor children's records results in outdated information being retained in documents of significant legal and social relevance. Finally, the study identifies a procedural gap in the Brazilian civil registry system and proposes a mechanism for updating minor children's birth records whenever a parent's name changes as a result of conjugal dissolution, through integration between the Judiciary and Civil Registry services. It concludes that the proposed solution is legally compatible with the current legal framework, technically feasible, and capable of promoting greater effectiveness of the right to identity, legal certainty, and the comprehensive protection of children and adolescents.

Keywords: personality rights; civil name; change of surname; conjugal dissolution; minor children.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CGJ	Corregedoria-Geral da Justiça
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
CRC	Central de Informações do Registro Civil
LRP	Lei de Registros Públicos
RCPN	Registro Civil das Pessoas Naturais
RG	Registro Geral
SERP	Sistema Eletrônico dos Registros Públicos
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	14
2 O NOME CIVIL COMO DIREITO DA PERSONALIDADE.....	20
2.1 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	21
2.1.1 Absolutividade.....	24
2.1.2 Extrapatrimonialidade.....	24
2.1.3 Indisponibilidade, irrenunciabilidade, intransmissibilidade.....	25
2.1.4 Imprescritibilidade.....	26
2.1.5 Vitaliciedade.....	27
2.2 O NOME CIVIL.....	28
2.2.1 Conceito.....	29
2.2.2 Elementos fundamentais.....	29
2.2.3 Funções.....	31
2.2.4 O nome como elemento constitutivo da personalidade.....	32
2.3 O NOME COMO EXPRESSÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	34
2.3.1 Aproximação conceitual da dignidade da pessoa humana.....	34
2.3.2 A dignidade da pessoa humana como fundamento constitucional.....	36
2.3.3 O nome enquanto projeção da dignidade da pessoa humana.....	38
3 SOBRENOME CONJUGAL: ADOÇÃO, ALTERAÇÃO E REGISTRO.....	40
3.1 A ADOÇÃO DO SOBRENOME NO CASAMENTO E NA UNIÃO ESTÁVEL.....	41
3.1.1 No casamento.....	42
3.1.2 Na união estável.....	43
3.2 A RETOMADA DO NOME APÓS A DISSOLUÇÃO.....	43
3.2.1 No casamento.....	44
3.2.2 Na união estável.....	45
3.3 O NOME DOS GENITORES NO REGISTRO DOS FILHOS MENORES.....	47
3.4 A LRP E A ALTERAÇÃO DO NOME APÓS A DISSOLUÇÃO.....	48
3.4.1 O cartório de registro civil: natureza e funções.....	49
3.4.2 Os atos do registro civil: registro, retificação, averbação e anotação.....	51
3.4.2.1 O registro.....	51
3.4.2.2 A anotação.....	52
3.4.2.3 A retificação.....	52
3.4.2.4 A averbação.....	53
3.4.3 Os princípios registrais como fundamento da atualização automática.....	54
3.4.3.1 O princípio da veracidade.....	54
3.4.3.2 O princípio da continuidade.....	55
3.4.3.3 O princípio da publicidade.....	56
3.4.3.4 O princípio da segurança jurídica.....	57
4 A PROBLEMÁTICA DA ADEQUAÇÃO DO NOME DOS PAIS NOS REGISTROS DOS FILHOS MENORES E A PROPOSTA DE SOLUÇÃO.....	59
4.1 A LACUNA JURÍDICA.....	60
4.1.1 Dimensão sistêmica.....	61

4.1.2 Dimensão normativa.....	63
4.2 A PROPOSTA DE INTEGRAÇÃO PROCEDIMENTAL.....	67
4.2.1 Por determinação judicial.....	67
4.2.2 Por ato do registrador.....	69
4.3 A VIABILIDADE DA PROPOSTA.....	70
4.3.1 Dimensão jurídica.....	70
4.3.2 Dimensão técnica.....	72
5 CONCLUSÃO.....	76

1 INTRODUÇÃO

O nome civil acompanha o indivíduo desde o momento de seu nascimento até sua morte e, inclusive, depois dela. É por meio do nome que a pessoa se apresenta ao mundo, estabelece relações, exerce direitos e constrói sua identidade perante si mesma e perante a sociedade. Não se trata de simples elemento de identificação, mas de atributo essencial da personalidade humana, indissociável da dignidade do indivíduo e protegido pelo ordenamento jurídico como direito subjetivo autônomo.

Esse vínculo entre o nome e a identidade torna-se extremamente sensível quando o nome se altera. O casamento e a união estável figuram entre as hipóteses em que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a possibilidade de modificação do nome, facultando a qualquer dos cônjuges ou conviventes a incorporação do sobrenome do outro à sua própria identidade civil. Da mesma forma, a dissolução desses vínculos abre espaço para a retomada do nome anteriormente utilizado, ato que, por sua natureza personalíssima, expressa a autonomia do indivíduo sobre sua própria denominação e sobre a história que ela carrega.

O sistema registral brasileiro, nesse contexto, evoluiu consideravelmente nas últimas décadas. O recorte temporal adotado neste trabalho refere-se especificamente ao marco normativo da desjudicialização e da interoperabilidade registral, partindo de 2019, ano do Provimento nº 82 do CNJ, primeiro normativo a uniformizar nacionalmente os procedimentos extrajudiciais de registro civil, e estendendo-se até 2024, ano da Resolução nº 571 do CNJ, norma mais recente a tratar da matéria até o momento da pesquisa. A Lei de Registros Públicos e o Código Civil, examinados ao longo do trabalho não se submetem a esse recorte temporal, por constituírem base jurídica de aplicação contínua.

A Lei nº 14.382/2022 desjudicializou procedimentos que antes exigiam intervenção judicial, ampliando o acesso às alterações nominais pela via extrajudicial. Os Provimentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em especial os de nº 82/2019, 149/2023 e 153/2023, uniformizaram em âmbito nacional os procedimentos a serem observados pelos oficiais de registro civil, conferindo maior previsibilidade e celeridade à atividade registral. A Resolução nº 571/2024 do

mesmo órgão avançou na integração entre assentos ao impor ao oficial que averba o divórcio no assento de casamento o dever de promover, de ofício, a alteração do nome no assento de nascimento do cônjuge que tenha optado pela mudança.

Não obstante esses avanços, o sistema ainda falha, tendo em vista que não alcançou solução adequada para a hipótese que constitui o objeto central deste trabalho. Quando qualquer dos genitores retoma o nome anterior ao usado na conjugalidade, em razão da dissolução conjugal, os efeitos dessa alteração incidem sobre os seus próprios assentos, mas não se estendem automaticamente aos registros de nascimento dos filhos menores. Estes continuam reproduzindo a identificação da filiação existente à época de sua lavratura, ainda que aquela denominação já não corresponda à identidade civil atualmente ostentada pelos genitores. O resultado é a coexistência, dentro do próprio sistema registral, de informações distintas acerca da mesma pessoa, produzida, inclusive, com o crivo do aparato estatal.

Essa incongruência se torna perceptível no cotidiano dos filhos menores quando estes necessitam de seus documentos para atos essenciais da vida civil, como matrículas escolares, atendimentos médicos, viagens internacionais ou a prática de quaisquer outros atos que exijam a correspondência entre os documentos pessoais e os registros públicos. A família, que já atravessou o processo de dissolução conjugal perante o Poder Judiciário, vê-se obrigada a instaurar novo procedimento para promover atualização que, por sua lógica e por sua origem, deveria ter sido determinada no mesmo contexto procedimental em que a alteração foi formalizada.

O presente trabalho tem origem justamente nessa experiência real. Ao buscar atualizar os documentos de seus próprios filhos após o divórcio, a autora deparou-se com a realidade descrita. A ausência de qualquer mecanismo automático que vinculasse a alteração do nome materno à atualização dos assentos de nascimento das crianças na sentença de divórcio, impôs à família o ônus de um novo percurso burocrático e dispendioso após o encerramento de um processo conduzido pelo próprio Estado. Essa vivência revelou não apenas um transtorno pessoal, mas uma falha de coerência do ordenamento jurídico, capaz de afetar

concretamente a identidade documental dos filhos menores e a correspondência entre seus registros públicos e a realidade familiar que vivenciam.

Diante desse cenário, o problema de pesquisa que orienta este trabalho pode ser enunciado nos seguintes termos: como compatibilizar a necessidade de atualização automática dos registros civis dos filhos menores, após a alteração do sobrenome dos genitores em decorrência da dissolução conjugal, com os instrumentos normativos e técnicos já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, de modo a viabilizar solução simples, rápida e gratuita, sem depender de reforma legislativa?

A hipótese que se sustenta ao longo deste estudo é a de que o próprio ordenamento jurídico vigente já dispõe dos instrumentos normativos e técnicos necessários para solucionar essa questão, prescindindo de reforma legislativa ampla. O que se verifica não é a ausência de meios aptos a promover a integração entre os registros envolvidos, mas a inexistência de mecanismo que os acione de forma obrigatória e automática. Embora exista lacuna normativa específica, a insuficiência examinada é de ordem procedimental, o que torna sua superação viável por meio da competência normativa já atribuída ao CNJ.

É a partir dessa constatação que se estrutura o objetivo geral do trabalho, que consiste em propor integração procedimental estruturada em duas abordagens complementares, destinadas a assegurar que a alteração do nome dos genitores decorrente da dissolução conjugal produza efeitos registrais automáticos também nos assentos de nascimento dos filhos menores, valendo-se exclusivamente dos instrumentos que o ordenamento já contempla, sem depender de nova iniciativa da família e sem impor custos adicionais aos envolvidos.

Para a consecução desse objetivo geral, este trabalho persegue três objetivos específicos. Busca-se, num primeiro momento, identificar a lacuna procedimental que impede a atualização automática dos assentos de nascimento dos filhos menores quando os genitores alteram o sobrenome em decorrência da dissolução conjugal. Em seguida, examinam-se os instrumentos normativos e a infraestrutura de interoperabilidade já disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro, em especial na Lei nº 14.382/2022 e na competência normativa do CNJ, de modo a demonstrar sua aptidão técnica e jurídica para viabilizar a integração pretendida. Por

fim, estrutura-se a proposta de integração procedimental nas vias jurisdicional e extrajudicial, indicando os pontos do procedimento de dissolução conjugal e de averbação registral em que a comunicação entre os assentos deve ocorrer de forma vinculada e automática, conforme as duas abordagens apresentadas a seguir.

A primeira abordagem atua na via jurisdicional, propondo que o juízo responsável pela dissolução identifique os filhos menores constantes dos autos e inclua, no mesmo ofício expedido para alteração do estado civil averbação da alteração nominal do(a) genitor(a), a determinação de averbação nos respectivos assentos de nascimento dos filhos. Caso esses registros estejam sob a competência de outra serventia, esta deverá ser comunicada para as providências cabíveis pelo cartório que recebeu a determinação.

A segunda abordagem atua na via extrajudicial, propondo que o oficial de registro civil que recepciona o mandado de averbação da alteração nominal do genitor adote postura proativa, verificando a existência de filhos vinculados àquele assento e promovendo, quando os respectivos registros estiverem sob sua competência, as averbações pertinentes, ou, em caso de competência diversa, comunicando as serventias responsáveis para as providências cabíveis. Em ambos os casos, a solução não depende de nova lei, depende de determinação do CNJ que formalize, no plano normativo infralegal, a integração que o sistema já tem condições técnicas e jurídicas de realizar.

A pesquisa adota o método dedutivo, partindo das normas gerais do direito civil, dos direitos da personalidade e do sistema registral para examinar as consequências da alteração do nome dos genitores sobre os registros dos descendentes. Quanto aos procedimentos técnicos, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, com base em doutrina civilista e registral, legislação federal pertinente, normativos do Conselho Nacional de Justiça e os Códigos de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina para o foro judicial e extrajudicial.

A pesquisa privilegiou a fundamentação doutrinária e normativa, coerente com o recorte proposto e com a natureza da lacuna identificada, que é de ordem sistêmica e não casuística. Ressalva-se a citação pontual de precedente do Superior Tribunal de Justiça no capítulo 4, mencionado não como base central da

argumentação, mas como reforço de que o próprio Poder Judiciário já reconheceu a necessidade ora sustentada. As fontes doutrinárias foram selecionadas em razão de sua pertinência ao tema e de sua autoridade no âmbito do direito civil, dos direitos da personalidade e do direito registral.

A justificativa do trabalho assenta-se em três fundamentos principais. O primeiro diz respeito à atualidade do tema. O crescimento contínuo das taxas de dissolução conjugal no Brasil multiplica as situações em que a desatualização registral dos filhos se apresenta como problema concreto e recorrente, tornando a questão objeto de crescente relevância social e jurídica. O segundo refere-se à importância jurídica da matéria. A proteção do nome civil como direito da personalidade, a tutela da dignidade da pessoa humana dos filhos menores e a coerência interna do sistema registral são valores que o ordenamento brasileiro não apenas reconhece, mas erige como fundamentos da ordem jurídica. A persistência da lacuna identificada revela-se, diante desses valores, incompatível com o sistema normativo vigente. O terceiro reside na novidade da proposta. O trabalho não se limita a identificar e criticar a falha existente, mas demonstra, de forma fundamentada, que sua superação é viável por meio dos instrumentos já disponíveis no ordenamento, em especial a infraestrutura de interoperabilidade instituída pela Lei nº 14.382/2022 e a competência normativa do CNJ para uniformizar os procedimentos registrais em âmbito nacional, podendo fazê-lo por meio de provimento específico.

O trabalho estrutura-se em cinco capítulos. O capítulo 2 examina o nome civil como direito da personalidade, abordando as características dos direitos da personalidade, o conceito, os elementos e as funções do nome civil e sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana. O Capítulo 3 analisa o sobrenome conjugal em suas dimensões de adoção, alteração e registro. Percorre as regras aplicáveis ao casamento e à união estável, a retomada do nome anterior ao usado na conjugalidade após a dissolução do vínculo e os reflexos dessas alterações no registro dos filhos menores. Examina, ainda, a estrutura da Lei de Registros Públicos no que concerne aos atos registrais e aos princípios que fundamentam a necessidade de atualização automática. O Capítulo 4 identifica a lacuna jurídica existente em suas dimensões sistêmica e normativa, apresenta a proposta de

integração procedimental em suas duas vertentes e demonstra sua viabilidade jurídica e técnica à luz do ordenamento vigente. O Capítulo 5 apresenta a conclusão, sintetizando os fundamentos que sustentam a necessidade de atualização automática dos assentos de nascimento dos filhos menores em decorrência da alteração do nome de qualquer dos genitores por força da dissolução do vínculo conjugal, bem como reafirmando a viabilidade da integração procedimental proposta como resposta juridicamente adequada à lacuna identificada.

Por fim, em observância ao art. 9º, I, "c", da Portaria CNPq nº 2.664, de 6 de março de 2026, declara-se que, ao longo deste trabalho, foi utilizada a ferramenta de inteligência artificial Claude (disponível em: <https://claude.ai>), desenvolvida pela empresa Anthropic. O recurso foi empregado como apoio à revisão textual, à tradução do resumo e à formulação das referências bibliográficas a partir da ficha catalográfica dos livros utilizados, de acordo com as normas da ABNT. Todo o conteúdo trazido foi revisado pela autora.

2 O NOME CIVIL COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

A doutrina desenvolveu diferentes teorias destinadas a explicar a natureza jurídica do direito ao nome. Todavia, não obstante a pluralidade de construções teóricas existentes, o presente trabalho fundamenta-se na teoria que compreende o nome civil como direito da personalidade, em razão de sua íntima vinculação à identidade do indivíduo, à dignidade da pessoa humana e à proteção dos atributos essenciais da pessoa.

Nesse contexto, os direitos da personalidade são aqueles que dizem respeito ao próprio indivíduo. São os direitos do homem sobre sua pessoa. Incidem na sua esfera existencial e estruturam sua identidade perante si mesmo e perante os demais.

No ordenamento jurídico, compreendem o núcleo essencial de proteção voltada ao ser humano, resguardando atributos que lhe são inerentes. Por essa razão, integram a categoria dos direitos extrapatrimoniais, na medida em que não recaem sobre bens externos ao sujeito, mas sobre a própria pessoa e os elementos fundamentais que constituem sua identidade e dignidade.

Na esfera dos direitos da personalidade, o direito ao nome civil ocupa posição extremamente relevante, uma vez que está indissociavelmente ligado à identidade do indivíduo. O nome é o atributo que individualiza a pessoa no meio social, permitindo que ela se diferencie, se apresente e participe das relações que estruturam a vida em sociedade.

Nessa perspectiva, a tutela do nome civil representa garantia essencial ao pleno desenvolvimento da personalidade. Mais do que identificar, o nome deve corresponder à verdade atual sobre o indivíduo, refletindo sua real situação perante si mesmo e perante a sociedade. Quando essa correspondência se rompe, como ocorre com o nome de qualquer genitor não atualizado nos registros de nascimento dos filhos após a dissolução conjugal, não se está diante de uma simples desatualização documental, mas de uma violação concreta aos direitos da personalidade de todos os envolvidos.

No presente trabalho, essa compreensão assume posição central porque a controvérsia examinada não se restringe à alteração do nome dos genitores após a

dissolução conjugal, mas alcança os reflexos dessa modificação na atualização registral dos filhos menores. Para que se possa compreender de que maneira tal situação repercute na esfera jurídica e existencial dos sujeitos envolvidos, faz-se necessária, inicialmente, a análise dos fundamentos que estruturam a proteção jurídica do nome civil no ordenamento brasileiro.

Nesse sentido, o presente capítulo parte do exame das características essenciais dos direitos da personalidade (seção 2.1). Em seguida, examina-se o nome civil, seu conceito, elementos e funções, além de sua característica como direito da personalidade (seção 2.2). Por fim, analisa-se a sua relação com a dignidade da pessoa humana (seção 2.3).

2.1 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Para que se possa explicar acerca das características dos direitos da personalidade, mostra-se necessário, em um primeiro momento, delimitar o seu conceito. Não se pretende, aqui, aprofundar o exame da categoria em toda a sua extensão, uma vez que isso extrapolaria os limites e o objeto do presente trabalho, mas tão somente evidenciar seus aspectos fundamentais, de modo a fornecer o substrato indispensável à análise que se seguirá.

Cabe mencionar que a doutrina apresenta distintas formulações conceituais acerca dos direitos da personalidade, variando conforme a perspectiva adotada por cada autor. Todavia, dentre essas construções, serão utilizadas, para os fins do presente trabalho, aquelas que melhor se adequam ao recorte temático proposto.

De acordo com Gomes (2010, p. 113), os direitos da personalidade correspondem aos direitos essenciais da pessoa humana, destinados à proteção de sua dignidade.

À luz da formulação de Bittar (1999, p. 7), os direitos da personalidade são inatos, inerentes à própria condição humana. Sob essa perspectiva, sustenta que não cabe ao Estado criá-los, mas apenas reconhecê-los e conferir-lhes proteção adequada, seja no âmbito constitucional, seja na legislação infraconstitucional, tanto em face de abusos do poder público quanto de violações praticadas por particulares.

Para o autor, tais direitos abrangem tanto os atributos essenciais da pessoa quanto suas projeções no meio social e nas relações em sociedade.

Na concepção de Venosa (2012, p. 177-178), os direitos da personalidade consistem em direitos subjetivos de natureza privada destinados à tutela da dignidade da pessoa humana. O autor os relaciona à proteção dos atributos morais e existenciais do indivíduo, admitindo apenas em sentido metafórico sua vinculação ao patrimônio moral da pessoa.

Diniz (2013, p. 135-136), por sua vez, conceitua os direitos da personalidade como aqueles que compreendem o conjunto de prerrogativas inerentes à pessoa humana que lhe permitem resguardar os atributos que lhe são próprios, tais como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade e a honra.

Tartuce (2012, p. 142), em complemento, compreende os direitos da personalidade como aqueles que têm por objeto os diversos modos de existência do ser humano, tanto em sua dimensão física quanto moral, visando resguardar os atributos essenciais inerentes à pessoa. O autor compreende a personalidade como uma qualidade própria do indivíduo enquanto sujeito de direitos, razão pela qual a proteção jurídica deve alcançar todos os elementos que integram sua condição humana. Nesse contexto, a tutela dos direitos da personalidade abrange a integridade física, psíquica, moral e intelectual do indivíduo, estendendo-se desde a concepção até o momento da morte, entendimento que o autor considera como a formulação conceitual mais adequada acerca do tema.

Na mesma direção, Brandelli (2012, p. 43) define os direitos da personalidade como “aquela categoria de direitos que tocam diretamente ao ser humano, e que constituem um mínimo jurídico necessário ao pleno desenvolvimento da pessoa em todas as esferas”.

Apesar das diferentes formulações doutrinárias apresentadas, observa-se convergência conceitual, eis que todos compreendem os direitos da personalidade como prerrogativas inerentes à pessoa humana, destinados à proteção dos atributos essenciais que compõem sua existência e individualidade. Desse entendimento decorre, na visão dos referidos autores, a estreita vinculação dos direitos da personalidade à tutela da dignidade da pessoa humana e à preservação da integridade física, moral, psíquica e intelectual do indivíduo.

Estabelecida a conceituação, passa-se à explicitação das características dos direitos da personalidade. Importa registrar, desde logo, que a doutrina não é uniforme nesse ponto, eis que cada autor adota seu próprio elenco de características, bem como nomenclaturas distintas para cada característica, havendo, contudo, um núcleo comum reconhecido pela generalidade dos autores. São justamente as características desse núcleo e que se relacionam ao direito ao nome que serão tratadas na análise que se segue.

Historicamente, o estudo dos direitos da personalidade fundamentava-se em uma perspectiva mais restrita. Adriano De Cupis (2008), um dos precursores e doutrinadores clássicos do tema na década de 50, teve papel fundamental no estudo dessa matéria. Ele caracterizou esses direitos a partir da sua relação essencial com a pessoa humana, como direitos privados, destacando os atributos da extrapatrimonialidade, da intransmissibilidade, da indisponibilidade e da irrenunciabilidade.

Todavia, sob a égide do constitucionalismo contemporâneo, a doutrina evoluiu para uma compreensão mais abrangente. Bittar (1999, p. 5) destaca que esses direitos possuem uma "posição singular no cenário dos direitos privados", assentando que são inatos, absolutos e extrapatrimoniais. No mesmo sentido, Borges (2007, p. 33) corrobora essa visão ampliada ao definir que tais prerrogativas são, em regra, necessárias e oponíveis *erga omnes*¹, o que reforça a ideia de que a personalidade humana demanda uma proteção mais abrangente.

Nessa perspectiva de modernização conceitual, Gagliano e Pamplona Filho (2009, p. 144) consolidam uma classificação que os abarca desde o caráter absoluto até a impenhorabilidade desses direitos. De forma complementar e rigorosa, Diniz (2013, p. 135) sintetiza que os direitos da personalidade são "absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis".

Essa evolução doutrinária reflete uma preocupação com a proteção integral da dignidade humana. A partir desse panorama, detalhar-se-ão algumas dessas

¹ "O termo *erga omnes* indica que os direitos da personalidade geram para toda a coletividade o dever geral de abstenção" (BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 33).

características para, posteriormente, compreender como elas fundamentam a proteção ao nome civil.

2.1.1 Absolutividade

Característica que figura como uma das mais marcantes. Relaciona-se à eficácia universal dos direitos da personalidade. Todos devem respeitar e o Estado deve assegurar.

Sob a ótica de Gagliano e Pamplona Filho (2009, p. 145), a absolutividade implica que os direitos da personalidade são oponíveis *erga omnes*. Isso significa que tais direitos não se restringem a uma relação jurídica específica, mas estabelecem um dever universal de respeito, gerando efeitos jurídicos que transcendem casos isolados e alcançam todos os campos do Direito.

Nessa mesma linha, Zanini (2024, p. 135), que também os chama de direitos de exclusão, reforça que essa natureza permite que o titular não apenas proteja sua esfera íntima, mas exija uma postura ativa de respeito vinda de qualquer entidade. Isso significa que tanto o cidadão comum quanto as instituições públicas e empresas privadas estão juridicamente obrigados a adotar os comportamentos necessários para que os direitos da personalidade sejam plenamente exercidos.

2.1.2 Extrapatrimonialidade

A extrapatrimonialidade reflete o fato de que esses direitos incidem sobre atributos que são inseparáveis da pessoa humana, como a identidade, a honra, a imagem, diferentemente dos direitos patrimoniais, que recaem sobre bens externos ao sujeito. Por esse motivo, estão diretamente vinculados à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2009, p. 146) observam que a ausência de um valor financeiro direto e objetivamente mensurável é uma das marcas mais nítidas desses direitos. Embora uma ofensa à personalidade possa desencadear reflexos econômicos, o direito em sua essência permanece puro e

desvinculado do patrimônio. Diniz (2013, p. 135) corrobora essa visão ao destacar que, por serem insuscetíveis de aferição econômica, a indenização pecuniária só surge como um recurso substitutivo quando não for possível o restabelecimento do estado anterior à lesão.

Complementando esse raciocínio, Zanini (2024, p. 140) esclarece que a natureza não patrimonial tem como objetivo principal excluir essa categoria do campo dos direitos puramente patrimoniais. O autor adverte que não se deve confundir o direito em si com a responsabilidade civil decorrente de sua violação; portanto, a possibilidade de uma compensação financeira em caso de dano não desvirtua o caráter extrapatrimonial do direito, pois não se pode confundir o direito da personalidade em si com os efeitos indenizatórios oriundos de sua violação.

Dessa forma, resta evidente que a fixação de indenizações não muda a natureza desses direitos. Ao contrário, ao invés de contradizer, reafirma seu caráter extrapatrimonial.

2.1.3 Indisponibilidade, irrenunciabilidade, intransmissibilidade

A doutrina não é unânime quanto à autonomia de cada um desses termos. Cada autor os interpreta de forma distinta. Ora esses conceitos são apresentados como autônomos, ora como decorrências uns dos outros.

Para Coelho (2014, p. 205-206), a indisponibilidade é a característica central, eis que os direitos da personalidade extrapatrimoniais são indisponíveis. Isso porque a pessoa não dispõe de meios juridicamente válidos para aliená-los, nem cedê-los, onerosa ou gratuitamente, ou limitar seu exercício por ato de vontade. Dessa característica decorrem as demais: a intransmissibilidade, porque o direito não pode ser transferido a outrem, nem por ato entre vivos nem por sucessão e a irrenunciabilidade, porque quem não pode dispor, tampouco pode renunciar.

Gagliano e Pamplona Filho (2009, p. 146) adotam posição semelhante, preferindo a expressão genérica indisponibilidade por considerá-la abrangente o suficiente para englobar tanto a intransmissibilidade, quanto a irrenunciabilidade. A intransmissibilidade, para os autores, corresponde à impossibilidade de modificação subjetiva do direito, gratuita ou onerosa. Ou seja, o direito não pode ser cedido a

outro sujeito sob nenhuma forma. Sobre a irrenunciabilidade, os autores são categóricos, eis que os direitos personalíssimos não podem ser abdicados, pois "ninguém deve dispor de sua vida, da sua intimidade, da sua imagem. Razões de ordem pública impõem o reconhecimento dessa característica" (Gagliano; Pamplona Filho, 2009, p. 149).

Zanini (2024, p. 194), contudo, adota posicionamento diverso. Para o autor, é a irrenunciabilidade que figura como característica originária, sendo a indisponibilidade sua consequência. Isso porque os direitos da personalidade são sempre irrenunciáveis, mas nem sempre indisponíveis, pois, em determinadas situações, admite-se certa disposição de aspectos econômicos decorrentes do exercício desses direitos, sem que isso implique renúncia ao direito em si, como, por exemplo, a cessão onerosa do direito de imagem.

Embora a doutrina não seja unânime quanto à interpretação dessas características, há convergência quanto ao ponto essencial, qual seja, o de que os direitos da personalidade não podem ser objeto de renúncia, cessão ou transferência. O titular não pode abrir mão desses direitos, nem vendê-los, doá-los ou transmiti-los a outra pessoa.

Esse entendimento, inclusive, encontra respaldo expresso na legislação, uma vez que o art. 11 do Código Civil (CC) dispõe que “os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária, salvo nas hipóteses previstas em lei” (Brasil, 2002).

Para os fins deste trabalho, o que importa é o resultado prático dessa convergência. O direito ao nome é indisponível, irrenunciável e intransmissível, atributos que reforçam seu caráter de direito da personalidade e a necessidade de sua proteção efetiva pelo ordenamento jurídico.

2.1.4 Imprescritibilidade

Embora a imprescritibilidade seja uma característica comum à maioria dos doutrinadores, ela não é esmiuçada em profundidade. Contudo, existe convergência quanto ao seu significado. Essa característica assegura que os direitos da

personalidade não se extinguem pelo decurso do tempo, pelo não-uso ou pela inércia do titular em defendê-los, conforme aponta Diniz (2013, p. 135).

Nesse sentido, Borges (2007, p. 34) leciona que não é possível estabelecer prazos para o exercício dessas faculdades, visto que a proteção à dignidade não se sujeita a limites temporais.

No entanto, os autores fazem uma ressalva fundamental ao argumentar que a imprescritibilidade do direito não deve ser confundida com a prescritibilidade da pretensão reparatória. Gagliano e Pamplona Filho (2009, p. 149) esclarecem que, ocorrendo uma violação, a pretensão de pleitear uma compensação econômica pela ofensa sofrida está, sim, sujeita aos prazos prescricionais previstos em lei.

Zanini (2024, p. 186) reforça essa distinção ao explicar que, enquanto não houver lesão, sequer existe pretensão ou prazo a ser contado. Todavia, surgida a lesão, o titular deve exercer seu direito de ação dentro dos prazos do Código Civil, sob pena de prescrever especificamente o direito à reparação financeira. É imperativo compreender, portanto, que o eventual perecimento da pretensão indenizatória em nada altera a natureza do direito da personalidade atingido, que permanece íntegro e passível de exercício futuro por parte de seu titular.

Assim, a imprescritibilidade funciona como garantia de permanência, eis que o direito existe enquanto existir a pessoa e nenhum prazo pode extingui-lo. O que pode prescrever é apenas a pretensão de reparar uma lesão específica, não o direito em si.

2.1.5 Vitaliciedade

Outra característica atribuída aos direitos da personalidade é a vitaliciedade. Zanini (2024, p. 155) afirma que os direitos da personalidade possuem caráter vitalício justamente por acompanharem o ser humano *ad vitam*², sendo reconhecidos ao titular durante toda a sua vida. Em igual direção, Borges (2007, p. 34) sustenta que esses direitos são vitalícios porque perduram por toda a existência da pessoa.

² O termo *ad vitam* indica que "enquanto a pessoa estiver viva a ela são reconhecidos os direitos da personalidade" (ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade**. 2. ed. Indaiatuba, SP: FOCO, 2024).

Assim, enquanto houver pessoa, haverá personalidade, e, com ela, os direitos que lhe são inerentes.

Compreendidas as características dos direitos da personalidade que se mostram mais relevantes para os fins deste trabalho, é possível avançar para a análise de um de seus mais expressivos atributos: o nome civil. Como se verá a seguir, o nome não é apenas elemento identificador, mas verdadeiro direito de personalidade, eis que desempenha papel central na construção da identidade do indivíduo perante si mesmo e perante a sociedade.

2.2 O NOME CIVIL

O nome civil é o atributo que individualiza a pessoa humana no meio social e jurídico, permitindo que ela seja identificada, reconhecida e distinguida dos demais membros da coletividade. Mais do que um elemento de identificação formal, o nome integra a própria personalidade do indivíduo. Por meio do nome a pessoa se apresenta ao mundo, estabelece relações e exerce seus direitos.

Nesse sentido, Brandelli (2012, p. 106) observa que, para além das diferenças corporais que conferem a cada pessoa uma individualidade física própria, é necessário que existam outros elementos capazes de diferenciá-la também em sua personalidade, sendo o nome, nesse aspecto, de papel extremamente relevante.

No âmbito do direito civil, o nome possui proteção específica e é compreendido como direito da personalidade, na forma do art. 16 do Código Civil, segundo o qual “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (Brasil, 2002). Essa previsão evidencia que o legislador não apenas reconheceu o nome como instrumento de individualização, mas também lhe atribuiu tutela jurídica autônoma.

Para a compreensão do nome como direito da personalidade, antes é necessário que sejam examinados o seu conceito, os seus elementos fundamentais e as funções que desempenha, o que se fará a seguir.

2.2.1 Conceito

Conforme leciona Brandelli (2012, p. 23), o nome civil constitui atributo essencial da personalidade da pessoa natural, desempenhando função primordial de identificação e individualização no meio social e familiar. Segundo ele, o nome é a “designação personativa da pessoa”, revelando-se o nome como “atributo primeiro da personalidade da pessoa”, por meio do qual ela se distingue de todos os outros sujeitos de direito desde o momento de seu nascimento.

Justamente por ser elemento constitutivo da personalidade, o nome é tutelado pelo ordenamento jurídico como um direito. Ocorre que a doutrina estabelece distinção entre o direito ao nome e o direito a um nome, sendo necessária uma breve enunciação de ambos os conceitos. Segundo Brandelli (2012, p. 33-34), o direito ao nome consiste no direito de ser identificado, ou seja, na prerrogativa que possui a pessoa de ser reconhecida perante a sociedade por meio de uma designação que lhe seja própria, ao passo que o direito a um nome corresponde ao direito a determinado nome, aquele definido e assentado no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).

Não obstante a distinção doutrinária, ambos os conceitos serão tratados de forma conjunta no presente trabalho, haja vista que se complementam. Não há direito ao nome a ser identificado sem que haja um nome determinado que o viabilize. Assim, impõe-se respeito não apenas ao direito abstrato ao nome, mas à necessidade de que o assento registral reflita a realidade atual da estrutura familiar, conforme se demonstrará, especialmente após a alteração do nome dos genitores em razão da dissolução conjugal.

2.2.2 Elementos fundamentais

O nome civil é composto por elementos que permitem a individualização do sujeito e sua inserção em determinada realidade familiar. Entre esses elementos, destacam-se o prenome e o nome de família.

A esse respeito, Brandelli (2012, p. 86) trata a matéria acerca desses elementos como questão de suma importância para viabilizar o correto tratamento

jurídico do nome. O autor destaca que a presença desses elementos é indispensável para que o nome exista validamente como tal e se perfaça no plano jurídico. Nesse contexto, Brandelli (2012, p. 90) aponta o prenome e o nome de família como os elementos fundamentais e obrigatórios que compõem o nome da pessoa natural.

O prenome é o elemento individualizador por excelência dentro do nome civil. Segundo Brandelli (2012, p. 91), trata-se do nome individual ou nome próprio da pessoa, que a identifica enquanto indivíduo, independentemente de sua origem familiar. Sua posição é a primeira na composição do nome, e sua função é dupla, pois, ao mesmo tempo em que distingue os membros de uma mesma família entre si, diferencia o indivíduo perante a coletividade mais ampla.

Em relação ao nome de família, faz-se necessário abrir um parêntese diante da divergência doutrinária existente quanto à acepção do termo sobrenome. Há autores que utilizam as expressões patronímico, nome de família e apelido de família. Segundo Brandelli (2012, p. 92), o termo sobrenome é utilizado, no plano técnico-jurídico, em sentido diverso do coloquial. Enquanto na linguagem comum o sobrenome é frequentemente empregado como sinônimo de patronímico, na doutrina especializada ele designa os vocábulos que integram o prenome composto subsequentes ao primeiro. O autor critica a adoção da expressão sobrenome pelo Código Civil de 2002 como referência ao nome de família, isso porque, segundo ele, afasta-se do melhor entendimento doutrinário e das tendências mundiais.

Não obstante a maior precisão técnica do termo nome de família, o presente trabalho adotará a terminologia "sobrenome" para se referir a ele. A opção justifica-se por razões de clareza e facilitação da compreensão do tema, especialmente no âmbito das relações conjugais e das alterações nominais decorrentes do casamento e da união estável.

Superada essa distinção terminológica, Brandelli (2012, p. 92-93) explica que o nome de família é o elemento responsável por inserir o indivíduo em determinada linhagem, exteriorizando socialmente esse vínculo de origem. É justamente a conjugação entre prenome e nome de família que torna o sujeito único no espaço social e jurídico.

Essa atribuição do sobrenome, de vincular o indivíduo aos seus antepassados e à sua linhagem, é igualmente destacada por Zanini (2024, p. 224),

segundo o qual o sobrenome ou patronímico familiar representa uma herança transmitida de pai para filho, ou adquirida por um ou ambos os cônjuges pelo casamento, servindo como sinal de identificação da procedência pessoal.

2.2.3 Funções

Brandelli (2012, p. 103) afirma que o nome exerce funções principais e secundárias. Como principais, destaca a individualização e a identificação. Como secundárias, aponta diversas funções, todavia, em razão da pertinência temática deste trabalho, abordar-se-ão apenas a indicação de filiação e de estado civil.

No que tange às funções principais, a individualização figura como a mais relevante. Para Brandelli (2012, p. 106), é ela que torna possível determinar individualmente cada ser humano, distinguindo-o dos demais e viabilizando a própria vida social, eis que, sem ela, seriam inviáveis tanto a convivência regrada em sociedade quanto a incidência do Direito sobre as relações. Nessa mesma perspectiva, Bittar (1999, p. 124) destaca que o nome serve tanto para individualizar a pessoa quanto para evitar sua confusão com outra, permitindo que ela seja reconhecida e lembrada ainda que ausente e distante.

Brandelli (2012, p. 107) acrescenta, ainda, que ao nome se agrega toda a carga jurídica, axiológica e social do seu portador, de modo que a simples menção ao nome já é suficiente para evocar a pessoa e tudo aquilo que lhe é atribuído.

A identificação, por sua vez, embora relacionada à individualização, com ela não se confunde. Nas palavras de Brandelli (2012, p. 108), a individualização possui caráter estático, destinando-se a distinguir os seres humanos entre si, ao passo que a identificação possui caráter dinâmico, pressupondo um processo investigatório voltado a comprovar se determinada pessoa é aquela que se busca. Em síntese, individualizar é distinguir, identificar é comprovar.

Quanto às funções secundárias, Brandelli (2012, p. 109-110) esclarece que o nome pode servir, de maneira secundária, para indicar a origem familiar e algum caráter do estado civil da pessoa, sendo que, no concernente à origem familiar, o patronímico indica a procedência familiar do seu titular. No que diz respeito à

indicação do estado familiar, aponta que tal indicação pode ocorrer no caso da mulher casada, ou do homem casado, que adote o patronímico do cônjuge.

No que interessa ao presente trabalho, a função de indicação de filiação merece atenção especial, pois o sobrenome frequentemente traduz o vínculo entre a pessoa e sua ascendência.

Essa função é fundamental para compreender a relevância da atualização registral após a dissolução conjugal. Quando algum dos genitores altera seu nome em razão dessa dissolução, a permanência do assento dos filhos sem correspondência com a realidade familiar pode gerar descompasso entre o registro público e a identidade jurídica atual. Em tal hipótese, o registro deixa de espelhar com precisão a estrutura familiar real, o que pode acarretar dificuldades para os filhos.

2.2.4 O nome como elemento constitutivo da personalidade

Avançando para uma compreensão mais profunda, temos que o nome não é apenas um atributo da personalidade, é seu elemento constitutivo. Sem o nome, a personalidade não se completa, pois é por meio dele que o indivíduo existe, relaciona-se e se reconhece. Retirado o nome, retira-se a possibilidade de a pessoa se reconhecer perante o mundo e perante si mesma, bem como do mundo reconhecê-la.

A doutrina é uniforme ao reconhecer o nome como elemento constitutivo da própria personalidade humana.

Sob enfoque mais amplo dos direitos da personalidade, Bittar (1999, p. 124) insere o direito à identidade entre os direitos de cunho moral, por compreender que ele constitui o elo de ligação entre o indivíduo e a sociedade. Em uma perspectiva mais específica, Diniz (2013, p. 230) classifica o nome como elemento de individualização da pessoa humana, integrando a própria personalidade por constituir o sinal exterior pelo qual o indivíduo é designado, reconhecido e identificado no meio social.

Na mesma linha, Venosa (2012, p. 190) sublinha que o nome consiste em uma das formas mais expressivas de individualização do ser humano na sociedade,

sendo por meio dele que a pessoa se torna conhecida na família e na comunidade em que vive. Na mesma perspectiva, Gagliano e Pamplona Filho (2009, p. 111) afirmam que o nome representa o sinal mais visível da individualidade da pessoa natural, permitindo sua identificação tanto no âmbito familiar quanto nas relações sociais.

Brandelli (2012, p. 112-113) aprofunda essa relação ao afirmar que o nome não apenas integra a personalidade, mas passa a identificar-se com ela, de tal forma que um ataque ao nome implica, necessariamente, um ataque à própria personalidade da pessoa. Segundo ele, trata-se de uma vinculação que vai além do plano jurídico, o nome funde-se com a personalidade, e ambos passam a constituir um corpo só.

Essa fusão opera não apenas no plano social, mas também no plano íntimo do indivíduo. Brandelli (2012, p. 113) observa que o nome é elemento essencial à formação do próprio eu, consoante demonstra a ciência psicológica. O sujeito não apenas é identificado pelo nome perante a coletividade, ele se identifica com o nome, reconhecendo-se através dele. É pelo nome que o indivíduo se percebe como pessoa única, distinta e dotada de história.

É dizer:

O nome e a personalidade são incindíveis porque através da pronúncia daquele vêm todos os predicados desta, de maneira automática, de forma que podemos dizer que, sob este aspecto, o nome identifica-se com a própria personalidade humana (Brandelli, 2012, p. 113).

Para completar, Zanini (2024, p. 224), em perspectiva mais recente, reafirma que o nome integra a personalidade do indivíduo, mesmo após sua morte.

No caso dos filhos menores, essa dimensão é ainda mais sensível. A criança ou o adolescente está em processo de formação de sua identidade e de consolidação de seus vínculos pessoais e familiares. Por isso, a exatidão do registro civil não representa apenas uma exigência formal, mas uma forma de proteção à sua personalidade em desenvolvimento. Quando o nome de qualquer dos genitores permanece desatualizado no registro dos filhos após a dissolução conjugal, cria-se uma situação de incoerência documental que pode repercutir na vida cotidiana dos filhos, na segurança jurídica de seus atos e na própria representação de sua história familiar.

Assim, reconhecer o nome como direito da personalidade significa reconhecer que sua proteção vai além do interesse individual. Trata-se de garantia fundamental que sustenta a própria condição de sujeito de direitos do indivíduo, sendo expressão do princípio da dignidade da pessoa humana.

No contexto deste estudo, isso exige a necessidade de tratar a atualização registral dos filhos menores não como mera faculdade administrativa, mas como medida juridicamente relevante para garantir a fidelidade do registro à realidade familiar e à dignidade dos envolvidos.

2.3 O NOME COMO EXPRESSÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A compreensão do direito ao nome ultrapassa sua função de identificação civil e se projeta como um dos pilares que estruturam a formação da identidade pessoal. No contexto das relações familiares e de suas eventuais dissoluções, a imutabilidade dos registros deve ceder espaço à necessidade de adequação à realidade fática, sob pena de gerar descompassos na vida dos envolvidos.

Para que se possa entender a gravidade da desatualização registral do nome, faz-se necessário analisar a sua conexão com o princípio da dignidade da pessoa humana, eis que constitui uma de suas mais evidentes manifestações.

2.3.1 Aproximação conceitual da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana constitui um dos pilares sobre os quais se estrutura o reconhecimento e a proteção dos direitos fundamentais nas ordens jurídicas contemporâneas. Ela traduz a noção de garantia ao respeito e a valorização de cada indivíduo, constituindo conceito fundamental voltado ao reconhecimento do valor intrínseco da pessoa humana. Todavia, a doutrina reconhece a dificuldade de se estabelecer um conceito único e definitivo acerca da dignidade humana, em razão de sua amplitude e também abstração.

Segundo Novais (2016, p. 28), é pacífico que a dignidade da pessoa humana e seu reconhecimento estão na própria base da consagração dos direitos fundamentais, especialmente daqueles voltados a garantir juridicamente a

autonomia individual, a privacidade, a liberdade, a igualdade e o bem-estar. Longe de ser uma retórica abstrata, trata-se de uma vinculação estrutural que fundamenta a validade de todo o sistema normativo.

Essa relação se estreita ao se constatar que é por meio das normas de direitos fundamentais que a dignidade se concretiza. Conforme aponta Novais (2016, p. 67), algumas Constituições chegam a reconhecer expressamente essa conexão e, mesmo quando a dignidade não vem explicitamente positivada no texto constitucional, a simples presença de um catálogo de direitos fundamentais lhe confere reconhecimento implícito. É justamente por essa razão que, segundo o mesmo autor, é por meio do reconhecimento de sua dignidade que a pessoa se eleva à condição de sujeito jurídico.

No que diz respeito à titularidade, prevalece na doutrina o entendimento de que a dignidade é atributo inerente a todo ser humano, independentemente de suas circunstâncias pessoais, histórico de vida ou comportamento. Conforme salienta Sarlet (2009, p. 49), a dignidade independe das circunstâncias concretas, garantindo que todos sejam iguais em dignidade e em direitos. A partir dessa compreensão, Sarlet define a dignidade da pessoa humana:

temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (Sarlet 2009, p. 67).

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana, enquanto base dos direitos fundamentais e parâmetro interpretativo de todo o ordenamento jurídico, revela-se indispensável à proteção da identidade pessoal e familiar do indivíduo, exigindo atuação estatal capaz de assegurar o pleno desenvolvimento da personalidade humana.

É sob essa perspectiva que se deve compreender a proteção jurídica do nome civil e da identidade familiar no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente

diante da necessidade de que os documentos civis reflitam adequadamente a realidade identitária e familiar das pessoas.

Nesse contexto, a insuficiência de regulamentação acerca da matéria mostra-se incompatível com a essência da dignidade da pessoa humana, porquanto perpetua constrangimentos e expõe os envolvidos a situações emocionalmente degradantes e desnecessárias. Soma-se a isso a excessiva burocracia envolvida na atualização documental, bem como os elevados custos decorrentes dos procedimentos registrares e administrativos, os quais muitas famílias, especialmente em contextos de vulnerabilidade financeira após a dissolução conjugal, não possuem condições de suportar.

Esse cenário contribui para o agravamento da vulnerabilidade dos envolvidos e revela-se incompatível com os valores assegurados pela dignidade da pessoa humana.

2.3.2 A dignidade da pessoa humana como fundamento constitucional

No ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade da pessoa humana ocupa posição central, sendo expressamente consagrada no art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988³ como fundamento da República e do Estado Democrático de Direito. Essa previsão constitucional lhe confere verdadeira força normativa, apta a irradiar efeitos sobre toda a ordem jurídica.

Ao ser alçada a fundamento da República, a dignidade da pessoa humana deixou de ser compreendida como simples princípio abstrato, passando a constituir o valor supremo que orienta e condiciona a interpretação de todos os direitos fundamentais. Nesse sentido, Silva (1998) observa que ela atrai e unifica a essência desses direitos, enquanto Lemos Junior e Brugnara (2017) ressaltam sua posição de centralidade no ordenamento jurídico, afirmando que os princípios infraconstitucionais retiram sua validade dos princípios constitucionais, razão pela

³ “A República Federativa do Brasil [...] tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988, art. 1º, III).

qual a dignidade humana se projeta como fundamento essencial para a interpretação e aplicação das normas jurídicas.

Na mesma linha, Sarlet (2009, p. 79) ressalta o caráter jurídico-normativo da dignidade da pessoa humana, enfatizando sua plena eficácia na ordem constitucional brasileira. Para o autor, trata-se de princípio e, ao mesmo tempo, de valor fundamental do Estado Democrático de Direito, o que impõe ao legislador e ao aplicador do direito o dever de orientar suas condutas pelo respeito à pessoa humana.

Além disso, a dignidade exerce função de controle constitucional da atuação estatal. Novais (2016, p. 167) explica que, enquanto princípio jurídico-constitucional, ela atua sobretudo como parâmetro para controlar a ação e a omissão dos poderes públicos, impondo-lhes deveres e limites positivos e negativos, especialmente quando estiver em jogo a liberdade individual. Assim, sua função não é apenas declaratória, mas efetivamente vinculante, servindo de critério para afastar práticas e normas incompatíveis com a proteção da pessoa.

Nesse contexto, a inércia estatal ou a manutenção de um sistema registral excessivamente burocrático, que dificulta a atualização do nome dos genitores nos assentos dos filhos menores, pode ser compreendida como omissão inconstitucional. Isso porque o Estado não se limita ao dever de não violar a dignidade da criança, incumbe-lhe também o dever positivo de adotar providências que tornem efetiva a proteção de sua identidade, de sua história familiar e da coerência entre a realidade vivenciada e o registro civil. Dessa forma, a estrutura registral deve servir à tutela da pessoa, e não impor obstáculos desnecessários à concretização de seus direitos.

Essa compreensão incide diretamente no presente estudo, pois evidencia que a tutela do nome civil não pode ser examinada de forma isolada ou meramente formal. Se a Constituição coloca a dignidade da pessoa humana no centro da ordem jurídica, o nome, enquanto elemento de identificação, individualização e projeção social da pessoa, deve receber interpretação compatível com esse fundamento constitucional.

2.3.3 O nome enquanto projeção da dignidade da pessoa humana

A relação entre o nome civil e a dignidade da pessoa humana se revela com clareza ao examinar o papel dos direitos da personalidade no sistema constitucional.

Segundo Novais (2016, p. 185), dentre o largo espectro dos direitos fundamentais, são os direitos da personalidade aqueles que, por natureza, estão mais proximamente associados à dignidade da pessoa humana, pois respeitam e se fundam na própria existência de seu titular considerado como pessoa, abrangendo as garantias de proteção da vida, da integridade física e psíquica, da liberdade geral de ação e de uma esfera pessoal reservada.

Assim, o direito ao nome deve ser qualificado não só como direito da personalidade, mas, simultaneamente, como direito fundamental, na medida em que concretiza de forma imediata o princípio da dignidade da pessoa humana.

Isso significa que qualquer violação aos atributos da personalidade, entre os quais se inclui o nome, representa, em última análise, uma afronta à própria dignidade do indivíduo.

Seu respeito, portanto, impõe a máxima tutela dentro do ordenamento jurídico brasileiro, exigindo interpretação e aplicação das normas de forma a preservar a identidade da pessoa, eis que sua proteção, como se demonstra, encontra fundamento direto no princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, nas palavras de Novais:

uma dimensão essencial da dignidade humana é não apenas a possibilidade de ter, conservar e desenvolver uma identidade, mas também a garantia de um controlo pessoal sobre a respectiva apresentação pública, bem como de ver reconhecida, nos limites da lei, a respectiva história e origem como instância relevantíssima no processo de construção da sua personalidade. Não apenas a pessoa tem direito a um nome e a conhecer as suas origens e os elementos decisivos de formação da sua identidade, como tem direito a desenvolvê-la, a adequar a apresentação pública à sua verdade pessoal e a construir, simultaneamente, os limites do seu acesso e conhecimento públicos (Novais, 2017, p. 125).

Diante de tudo isso, percebe-se que o nome é o mais direto instrumento de realização da dignidade da pessoa humana e a sua desatualização registral não pode ser tratada como um simples inconveniente burocrático.

Quando os documentos civis dos filhos deixam de refletir a realidade identitária e familiar em que vivem, o Estado falha em sua missão constitucional de proteger a dignidade desses sujeitos, de modo especialmente grave, porque são os filhos menores que têm menos condições de remediar, por conta própria, a omissão que lhes foi imposta.

No caso dos filhos menores, essa tutela assume relevância ainda maior, pois a proteção do nome repercute diretamente na construção de sua identidade. Sendo a dignidade da pessoa humana fundamento estruturante do ordenamento jurídico, não se admite que entraves burocráticos e inconsistências registrares produzam constrangimentos e violações à integridade emocional dos filhos menores, notadamente quando tais inconsistências decorrem de ato do próprio Poder Judiciário.

A insuficiência de regulamentação acerca da matéria revela-se, portanto, incompatível com a centralidade da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro. É precisamente para superar essa incompatibilidade, garantindo que o nome dos filhos reflita sua identidade com fidelidade e sem ônus desnecessários, que a proposta desenvolvida neste trabalho se justifica e se impõe.

3 SOBRENOME CONJUGAL: ADOÇÃO, ALTERAÇÃO E REGISTRO

O nome civil, compreendido como direito da personalidade indissociável da identidade do indivíduo, não se apresenta como um atributo estático ao longo da vida. A legislação e a doutrina reconhecem determinadas hipóteses em que sua alteração se mostra possível e, por vezes, necessária à proteção da identidade e da dignidade do indivíduo. Para os fins do presente trabalho, essas hipóteses serão examinadas especificamente no contexto da constituição e da dissolução das relações conjugais.

O casamento e a união estável estão entre as circunstâncias em que o ordenamento reconhece como aptas a ensejar a modificação do nome civil. A adoção do sobrenome do cônjuge ou convivente representa uma das formas de alteração voluntária do nome. Por meio dela, o indivíduo incorpora à sua identidade um elemento que passa a refletir o vínculo constituído.

Todavia, assim como podem ensejar a adoção de um novo sobrenome, sua dissolução pode igualmente ensejar a possibilidade de retomada do nome anterior, ou mesmo a manutenção do sobrenome conjugal. Essas decisões, aparentemente restritas à esfera existencial dos cônjuges e conviventes, projetam reflexos nos registros civis dos filhos menores e é justamente nesse ponto que reside o problema deste trabalho.

Para que se possa compreender adequadamente a controvérsia examinada, faz-se necessária a análise dos aspectos que estruturam o tratamento jurídico do sobrenome conjugal no direito brasileiro. Assim, o presente capítulo examina, inicialmente, as regras que disciplinam a adoção do sobrenome no casamento e na união estável (seção 3.1). Em seguida, analisa a retomada do nome anterior ao usado na conjugalidade após a dissolução conjugal (seção 3.2) e o nome do ex-cônjuge ou ex-convivente nos registros dos filhos menores (seção 3.3). Posteriormente, aborda a estrutura da Lei de Registros Públicos (LRP) no que concerne à alteração do nome após a dissolução conjugal (seção 3.4), com ênfase nos princípios registrais e nas alterações promovidas pela Lei nº 14.382/2022.

3.1 A ADOÇÃO DO SOBRENOME NO CASAMENTO E NA UNIÃO ESTÁVEL

A adoção do sobrenome conjugal no Brasil é disciplinada de forma semelhante tanto no casamento quanto na união estável, sendo reconhecida, em ambos os regimes, a faculdade de incorporar o sobrenome do outro cônjuge ou convivente. Ressalte-se, ainda, que essa faculdade é reconhecida para qualquer dos cônjuges.

Cumpre observar, preliminarmente, que essa prática foi historicamente restrita à mulher, reflexo de um modelo familiar assimétrico fundado na subordinação feminina, tanto que assim era disciplinado no antigo Código Civil⁴, passando a adoção do sobrenome do marido a ser opcional, após a edição do Estatuto da Mulher Casada, Lei nº 4.121/1962.

Esse quadro foi superado pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, § 5.^{o5}, que assegurou a igualdade plena de direitos e deveres entre homem e mulher na sociedade conjugal, e, reafirmado pelo Código Civil de 2002, no § 1.^o do art. 1.565⁶ que estendeu a qualquer dos nubentes a faculdade de acrescentar ao próprio nome o sobrenome do outro.

Como bem aponta Nery (2013, p. 38), o casamento civil estrutura um sistema de efetiva paridade entre os cônjuges, representando avanço no aprimoramento das relações familiares. Nessa mesma linha, Lôbo (2019, p. 136) acrescenta que os que se casam passam a constituir uma comunidade de vida entre iguais, o que dispensa qualquer forma de direção ou chefia de um sobre o outro.

Diante disso, para compreender o descompasso documental que ocorre na dissolução desses laços, deve-se entender como o ordenamento disciplina a adoção do sobrenome tanto no casamento quanto na união estável.

⁴ Art. 240. A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família.

⁵ § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

⁶ § 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro.

3.1.1 No casamento

No regime do casamento, a adoção do sobrenome materializa-se como um ato de vontade manifestado ainda na fase pré-nupcial. Conforme a sistemática legal, essa opção efetiva-se mediante declaração expressa dos nubentes no ato de habilitação, sendo consolidada e formalizada no respectivo assento de casamento.

Para que essa modificação irradie seus efeitos, a LRP impõe que o oficial de registro civil consigne, de forma expressa, o nome que cada cônjuge passará a usar após a celebração. Cabe mencionar que o art. 70, item 8º⁷, em sua redação original, faz referência tão somente à mulher, todavia, deve ser interpretado sistematicamente à luz da igualdade constitucional e da previsão do Código Civil, de modo a abranger qualquer dos cônjuges.

Nesse contexto de alteração pelo vínculo conjugal, Brandelli (2012, p. 139) observa com precisão que o casamento figura como uma das hipóteses de aquisição do nome de família, integrando-se ao sistema registral como um evento apto a modificar o estado nominativo da pessoa.

Essa alteração, por sua vez, revela um caráter predominantemente aditivo, eis que o dispositivo legal autoriza o acréscimo do sobrenome do outro cônjuge ao seu próprio, sem prejuízo da autonomia do nubente sobre a conformação de sua identidade.

Ao admitir que o casamento constitui hipótese de aquisição do sobrenome, o ordenamento reconhece que a identidade civil da pessoa pode ser legitimamente transformada em razão de uma nova realidade familiar. Na esfera registral, essa constatação permite concluir que a função do registro é refletir com fidelidade o estado civil e familiar atual do indivíduo.

Por fim, impõe-se concluir que a adoção do sobrenome conjugal ultrapassa a esfera do formalismo cartorário, fundindo-se à própria personalidade do indivíduo. A partir da averbação desse acréscimo, a nova identidade civil passa a refletir a configuração familiar daquele sujeito e, crucialmente, é este o nome que será transmitido e gravado nos assentos de nascimento de seus eventuais filhos.

⁷ Art. 70 Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados: [...] 8º) o nome, que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;

3.1.2 Na união estável

No regime da união estável, a evolução legislativa igualmente reconheceu o direito à adoção do sobrenome, embora condicionada à comprovação do vínculo.

Com a redação conferida pela Lei nº 14.382/2022, o art. 57, § 2.º, da LRP passou a dispor que “os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas” (Brasil, 1973).

Como destaca Schreiber (2023, p. 998), a união estável se distingue do casamento pela ausência da chancela estatal direta sobre a constituição do vínculo, mas se equipara a ele no que concerne aos direitos dos conviventes, o que justifica, também em matéria de nome, tratamento normativo essencialmente simétrico.

A exigência de registro da união estável, nesse contexto, atende à necessidade de conferir publicidade e oponibilidade *erga omnes* ao vínculo que legitima a incorporação do sobrenome. Atendida essa formalidade, aplica-se o mesmo procedimento registral previsto para o casamento.

Em ambos os regimes, portanto, a adoção do sobrenome configura ato facultativo, igualitário e de natureza aditiva, expressão direta da autonomia de cada indivíduo sobre sua própria identidade. Essa simetria normativa representa a superação de um modelo que tratava o sobrenome conjugal como imposição e não como escolha.

Nessa linha, se a adoção do sobrenome é ato de vontade, sua exclusão, quando da dissolução do vínculo conjugal, deve ser compreendida como manifestação dessa mesma autonomia. Os reflexos dessa alteração, como se verá nas seções seguintes, transcendem a esfera individual dos cônjuges ou conviventes e alcançam a identidade registral dos filhos menores.

3.2 A RETOMADA DO NOME APÓS A DISSOLUÇÃO

Dissolvido o vínculo conjugal, surge para o cônjuge ou convivente que incorporou o sobrenome do outro a possibilidade de voltar à denominação que

carregava anteriormente. Essa faculdade é reconhecida de forma semelhante tanto no casamento quanto na união estável.

Trata-se, assim como o foi na adoção do sobrenome, de ato facultativo, eis que o nome constitui direito da personalidade e sua conformação deve refletir a vontade do próprio titular.

Nesse sentido, Brandelli (2012, p. 58) esclarece que o nome é atributo da personalidade, servindo para distinguir os indivíduos e exercendo como funções principais a individualização e a identificação da pessoa. A partir dessa compreensão, é possível concluir que qualquer alteração no nome, inclusive a decorrente da dissolução do vínculo conjugal, atinge diretamente a esfera da personalidade do indivíduo. Por isso, essa alteração deve ser sempre expressão de uma escolha pessoal. Afinal, o nome carrega consigo a história de quem o usa, e há quem, após o fim de um vínculo, não deseje mais carregar no próprio nome a memória de uma relação que já não existe.

3.2.1 No casamento

No regime do casamento, a matéria é disciplinada pelo art. 1.571, § 2.º, do Código Civil, que dispõe que, dissolvido o casamento pelo divórcio o cônjuge poderá manter o nome de casado.

Nesse contexto, a norma consagra a facultatividade como regra, na medida em que não impõe a retomada do nome anterior como efeito automático do divórcio, mas tão somente a reconhece como opção do titular.

No que tange ao procedimento, a Lei nº 14.382/2022 promoveu relevante inovação ao conferir nova redação ao art. 57, inciso III, da LRP, passando a admitir que a exclusão do sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal por qualquer de suas causas, seja requerida diretamente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, independentemente de autorização judicial, superando, assim, a exigência de intervenção judicial que anteriormente se impunha.

Assim, o cônjuge que deseje retomar o nome que utilizava antes do casamento poderá fazê-lo pela via extrajudicial, mediante apresentação de

documento de identificação e certidão de casamento atualizada, sendo a alteração averbada nos assentos de nascimento e casamento do requerente.

Nesse contexto, o CNJ editou o Provimento nº 153/2023, que integra o Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial, instituído pelo Provimento nº 149/2023. Referido instrumento normativo regulamenta, em âmbito nacional, os procedimentos a serem observados pelos oficiais de registro civil das pessoas naturais, uniformizando a prática cartorária em todo o território brasileiro.

No que interessa ao presente estudo, o art. 515-I, inciso III, do Provimento nº 153/2023 regulamentou a hipótese prevista no art. 57, inciso III, da LRP, ao dispor que a exclusão do sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal por qualquer de suas causas, poderá ser requerida diretamente perante o oficial, independentemente de decisão judicial, sendo averbada nos assentos de nascimento e casamento do requerente.

A partir da averbação dessa exclusão, a denominação civil passa a refletir a nova configuração pessoal daquele sujeito. É esse o nome que passa a identificar juridicamente o genitor perante o ordenamento.

Essa alteração mostra-se especialmente importante quando se observa que a identificação do genitor também integra os assentos de nascimento dos filhos menores. Surge, então, o questionamento acerca da compatibilidade entre a nova realidade jurídica documentada e a permanência de referências nominais anteriormente registradas, questão que será examinada nas seções subsequentes.

3.2.2 Na união estável

No regime da união estável, a evolução legislativa igualmente reconheceu o direito à retomada do nome anterior após a dissolução do vínculo, na medida em que a Lei nº 14.382/2022 conferiu nova redação ao art. 57, § 2.º, da LRP, estendendo aos conviventes em união estável devidamente registrada no Registro Civil de Pessoas Naturais as mesmas hipóteses de alteração de sobrenome previstas para as pessoas casadas. Ademais, o § 3.º-A do mesmo dispositivo estabeleceu expressamente que o retorno ao nome anterior do companheiro ou da

companheira será realizado por meio da averbação da extinção da união estável em seu registro, tornando o procedimento simétrico ao previsto para o casamento.

Não obstante essa simetria, impõe destacar uma distinção procedimental relevante. A retomada do nome anterior na união estável pressupõe o prévio registro do vínculo no Livro E do Registro Civil de Pessoas Naturais, conforme estabelece o art. 494 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina. Isso porque, sem esse registro não há como averbar sua dissolução pela via extrajudicial. Nessa hipótese, o interessado deverá recorrer à via judicial para obter o reconhecimento e a consequente dissolução do vínculo, com os respectivos efeitos registraes.

Nesse contexto, o art. 515-L, § 3.º, do Provimento nº 153/2023 do CNJ reafirmou a equiparação procedimental entre cônjuges e conviventes, ao determinar que todas as regras de inclusão e exclusão de sobrenome previstas para as pessoas casadas se aplicam igualmente aos conviventes em união estável registrada, consolidando a simetria normativa entre os dois regimes também no plano registral.

Em última análise, tanto no casamento quanto na união estável, a retomada do nome anterior ao vínculo configura ato facultativo e personalíssimo, expressão direta da autonomia do indivíduo sobre sua própria identidade nominal.

Todavia, essa facultatividade, que se justifica e se esgota na esfera de autonomia dos genitores, não se estende aos efeitos que a alteração produz sobre a identidade registral dos filhos. Estes não participam da escolha que reconfigura o nome de seus pais, mas têm seus assentos de nascimento diretamente afetados por ela.

Nesse descompasso entre a natureza volitiva do ato que origina a alteração e a natureza não volitiva de seus reflexos sobre os filhos, reside o fundamento que sustenta a proposta deste trabalho, qual seja, a necessidade de que a retomada do nome anterior ao usado na conjugalidade pelos genitores repercuta automaticamente no assento de nascimento dos filhos, independentemente de nova manifestação de vontade por parte de qualquer dos envolvidos.

3.3 O NOME DOS GENITORES NO REGISTRO DOS FILHOS MENORES

A identificação dos pais constitui elemento obrigatório do assento de nascimento. Nos termos do art. 54, item 7, da LRP, o registro deve conter, entre outras informações, o nome de família, o prenome e a qualificação dos genitores, com a finalidade de assegurar a adequada individualização da filiação e a publicidade das relações familiares.

Essa exigência não é uma simples questão de burocracia registral. A identificação dos pais no assento de nascimento permite não só a individualização da pessoa registrada, como também a exteriorização de sua origem familiar, dado que, como visto, integra o próprio conteúdo do direito ao nome enquanto atributo da personalidade.

Uma vez lavrado o assento de nascimento, o nome dos pais passa a integrar seu conteúdo. Assim, quando a mãe ou o pai altera posteriormente seu sobrenome em razão do casamento, da união estável, ou de sua dissolução, o registro de nascimento do filho permanece reproduzindo a identificação que constava dos documentos parentais à época de sua lavratura.

Essa circunstância é crucial para que se entenda a importância do presente estudo. Embora a alteração do sobrenome do(a) genitor(a) produza efeitos em seus próprios registros, especialmente nos assentos de nascimento e casamento, não existe lei em sentido estrito que autorize a modificação do nome dos genitores nos registros dos filhos em decorrência da dissolução do vínculo conjugal, apenas previsão normativa administrativa.

Forma-se, assim, uma situação peculiar. De um lado, o ordenamento legitima uma nova identidade civil para o(a) genitor(a) que retomou seu nome anterior ao usado na conjugalidade. De outro, o assento de nascimento do filho continua reproduzindo denominação que já não mais corresponde à identificação atualmente ostentada por aquele mesmo indivíduo.

Nesse contexto, merece destaque, quanto ao reconhecimento dessa necessidade, o Provimento nº 82/2019 do CNJ. O ato normativo passou a admitir a averbação, nos registros de nascimento e casamento, das alterações de sobrenome dos genitores decorrentes de casamento, separação ou divórcio, mediante

requerimento apresentado diretamente perante o oficial de Registro Civil competente. Isso revela, em alguma medida, preocupação com a coerência interna do sistema registral e com a correspondência entre a realidade jurídica vigente e as informações constantes dos registros públicos.

Muito embora o Provimento nº 82/2019 represente um avanço no sentido da coerência registral, o ato normativo não opera de forma automática, pois depende de requerimento formulado pelo interessado perante o oficial competente. Essa exigência de provocação preserva, em grande medida, a burocracia e a dispendiosidade que este trabalho critica, eis que transfere ao particular o ônus de promover a atualização que o próprio sistema deveria assegurar de ofício.

O que se pretende demonstrar é a existência de um aparente descompasso entre a realidade jurídica superveniente à alteração nominal e a informação constante do assento de nascimento. Nesse ponto, ganha especial relevância a observação de Brandelli (2012, p. 204) no sentido de que o patronímico serve para identificar no seio social a origem familiar da pessoa, sendo imperativo reconhecer que, se alguém obtiver alteração em seu sobrenome, todos os seus descendentes têm igual direito a fim de corrigir-se a identificação familiar.

Trata-se de questão que se mostra particularmente sensível quando envolve filhos menores e que servirá de fundamento para a análise desenvolvida nas seções subsequentes.

3.4 A LRP E A ALTERAÇÃO DO NOME APÓS A DISSOLUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro, ao longo das últimas décadas, evoluiu no que se refere à tutela do direito ao nome enquanto expressão da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade.

A Lei nº 14.382/2022, ao reformular os artigos 55, 56 e 57 da LRP, trouxe maior liberdade e menor burocracia para a alteração do nome civil, desjudicializando procedimentos antes reservados à esfera judicial.

Os provimentos CNJ nº 82/2019, 149/2023 e 153/2023 complementam esse arcabouço, eis que regulamentam em detalhes os procedimentos extrajudiciais e estabelecem deveres de comunicação entre as serventias.

Não obstante esses avanços, o sistema ainda não alcançou a solução mais adequada para o caso objeto deste estudo, qual seja, a atualização automática do nome do(a) genitor(a) no registro de nascimento dos filhos menores. Para demonstrar que essa solução não apenas é viável, mas exigida pelo próprio sistema registral, impõe-se examinar os princípios que o informam e que fundamentam, em última análise, a proposta aqui desenvolvida.

3.4.1 O cartório de registro civil: natureza e funções

Neste ponto, faz-se necessária breve elucidação acerca do que são os cartórios de registro civil, responsáveis pela prática dos atos elencados nos itens anteriores e disciplinados pela LRP.

Essa compreensão é necessária pois permitirá identificar, mais adiante, onde se localiza a insuficiência do sistema atualmente vigente e por que a atuação do Poder Judiciário assume especial importância na solução do problema.

Os cartórios de registro civil, tecnicamente chamados de serventias extrajudiciais, são os órgãos responsáveis pela documentação dos fatos jurídicos que integram o estado civil das pessoas naturais. Neles são registrados os acontecimentos que acompanham o indivíduo ao longo de sua existência, desde o nascimento até o óbito, bem como os atos que modificam sua situação jurídica, como o casamento, a união estável, o divórcio e outras hipóteses legalmente previstas.

A natureza jurídica dos cartórios extrajudiciais é definida pelo art. 236 da CRFB de 1988, segundo o qual os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. A matéria é regulamentada pela Lei nº 8.935/1994, que define os serviços notariais e registrais como atividades de organização técnica e administrativa destinadas a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos.

Nesse sentido, Ceneviva (2014, p. 49) observa que os serviços de registro se destinam ao assentamento de atos e títulos de interesse público ou privado, conferindo-lhes publicidade e oponibilidade perante terceiros, precisamente para assegurar a segurança, a autenticidade e a eficácia dos atos da vida civil.

Trata-se de atividade dotada de fé pública, cuja finalidade é conferir confiabilidade às informações que integram o estado civil dos indivíduos.

Embora exercidos por particulares, os serviços registrais permanecem vinculados ao Estado, razão pela qual seus titulares qualificam-se como agentes públicos. Dessa forma, o oficial de registro civil não atua em nome próprio, mas no exercício de função pública. Sua atuação é vinculada à lei, aos provimentos normativos e às determinações judiciais que lhe são direcionadas.

Essa característica decorre da própria natureza delegada da atividade. Conforme esclarece Ceneviva (2014, p. 64), a delegação consiste na atribuição, pelo Estado, de atividade própria da Administração a ente diverso, permanecendo, contudo, preservado o interesse público que justifica sua existência. O autor acrescenta que a delegação dos serviços notariais e registrais configura complexo procedimento jurídico que culmina na outorga da atividade a particular habilitado, permitindo a execução privada de função cuja competência tem origem legal.

Essa vinculação é reforçada pelo próprio texto constitucional. O § 1.º do art. 236 da CRFB de 1988 determina que a fiscalização dos atos notariais e de registro será exercida pelo Poder Judiciário. Em observância a esse comando, o Conselho Nacional de Justiça exerce função normativa e fiscalizatória sobre os serviços extrajudiciais, expedindo provimentos destinados à uniformização e ao aperfeiçoamento da atividade registral, nos termos dos arts. 103-B, § 4.º, I e III da CRFB de 1988

No que concerne especificamente ao Registro Civil das Pessoas Naturais, sua função não se esgota no ato de registro de nascimento. Cabe-lhe também incorporar aos assentos originários as modificações posteriormente verificadas no estado civil dos indivíduos, assegurando que os registros reflitam a realidade jurídica vigente.

É nessa dimensão da atividade registral que se insere o problema examinado neste trabalho. Como visto nos tópicos anteriores, o ordenamento admite a alteração do sobrenome em razão do casamento, da união estável e de sua dissolução, produzindo reflexos diretos sobre a identificação civil dos respectivos titulares. Surge, então, o questionamento acerca da extensão desses efeitos quando

o nome alterado também figura em outros assentos registrais, especificamente nos registros de nascimento dos filhos menores.

Forma-se, assim, situação em que coexistem a nova identidade civil regularmente reconhecida ao genitor ou genitora e a identificação anteriormente constante dos registros dos filhos. Isso evidencia a necessidade de disponibilizar mecanismo que assegure a correspondência entre as informações registrais e a realidade jurídica superveniente a essa alteração, as quais, tanto quanto interesses do indivíduo, também são do Estado.

A análise dessa questão exige ir além da compreensão da função registral. É necessário examinar alguns dos princípios que orientam a atividade registral, especificamente aqueles que guardam relação com a matéria objeto deste trabalho e que servirão de fundamento para a proposta desenvolvida nos capítulos seguintes.

3.4.2 Os atos do registro civil: registro, retificação, averbação e anotação

O Registro Civil das Pessoas Naturais desempenha função essencial na documentação dos fatos jurídicos relacionados à existência humana. É por meio dele que o Estado confere publicidade, autenticidade e segurança ao estado civil dos indivíduos.

Para tanto, a LRP estrutura quatro atos distintos: o registro, a retificação, a averbação e a anotação.

3.4.2.1 *O registro*

O registro é o ato originário por meio do qual os fatos da existência da pessoa são documentados. Como observa Bevilacqua (2007, p. 147), fatos como o nascimento, o casamento, a emancipação, a interdição, a declaração de ausência e o falecimento devem constar de livros destinados a esse fim, de modo que possam ser conhecidos e autenticamente comprovados.

A compreensão do registro revela-se particularmente importante para o presente estudo, pois é ele que dá origem aos assentos registrais que posteriormente poderão ser modificados por averbação. Em outras palavras, a

discussão acerca da atualização do nome dos genitores no assento de nascimento dos filhos pressupõe a existência prévia do registro que documenta esse vínculo de filiação.

É o registro, portanto, que dá origem ao assento, constituindo o ponto de partida a partir do qual os demais atos operam.

Nos termos do art. 29 da LRP, serão registrados no Registro Civil das Pessoas Naturais os nascimentos, casamentos, óbitos, emancipações, interdições, ausências e demais atos previstos em lei.

3.4.2.2 *A anotação*

A anotação, regulada pelo art. 106 da LRP, é ato de natureza distinta da averbação. Como esclarece Ceneviva (2005, p. 231), a anotação não se confunde com a averbação, ainda que esta seja feita de ofício, pois, enquanto a averbação tem por finalidade modificar registro existente, a anotação destina-se tão somente a recordar, para facilidade de buscas, os registros recíprocos, sem atingir o direito das partes. Trata-se, portanto, de ato de referência cruzada entre assentos, sem qualquer efeito sobre o estado civil documentado.

3.4.2.3 *A retificação*

A retificação, disciplinada pelo art. 109 da LRP, é o instrumento destinado à correção de erros e omissões que comprometem a veracidade do assento. Como pontua Ceneviva (2005, p. 236), havendo erro no registro civil, este deve ser corrigido para que o assento entre em harmonia com o que é correto.

Impõe destacar, desde logo, que a retificação não é o instrumento adequado para o caso objeto deste estudo, eis que não há erro no assento original, que era correto quando lavrado.

3.4.2.4 A averbação

Por fim, a averbação, prevista no art. 97 da LRP, é o ato pelo qual se anota, à margem de assento, fato jurídico superveniente que o altera. Nos termos da lição de Ceneviva (2005, p. 236), averbar é anotar, à margem de assento existente, fato jurídico que o modifica ou cancela, ato privativo do Oficial ou de funcionário autorizado, a ser praticado com o mesmo cuidado e atenção exigidos para o próprio registro, do qual é acessório.

Nesse contexto, nos casos de divórcio, a averbação opera-se nos assentos de casamento e de nascimento dos ex-cônjuges, consignando os dados essenciais da sentença, conforme art. 10 do Código Civil, que prevê que o divórcio deve ser averbado em registro público, e art. 41 da Resolução nº 571/2024 do CNJ, o qual dispõe:

Art. 41. Havendo alteração do nome de algum cônjuge em razão de escritura de restabelecimento da sociedade conjugal ou do divórcio consensual, o Oficial de Registro Civil que averbar o ato no assento de casamento também anotará a alteração no respectivo assento de nascimento, se de sua unidade, ou, se de outra, comunicará ao Oficial competente para a necessária anotação.

É exatamente essa sequência de averbações que o juízo promove ao expedir o ofício ao cartório, determinando a averbação do divórcio e, reflexamente, a atualização do nome no assento de nascimento do ex-cônjuge. O que o sistema atual não prevê é a extensão dessa lógica ao assento de nascimento dos filhos menores, lacuna que constitui o objeto deste estudo.

Compreendida a distinção entre os quatro atos, resta evidenciado que o instrumento adequado para o caso objeto deste estudo é a averbação. Não há erro a corrigir. O que ocorre é a superveniência de fato jurídico novo, consistente na alteração do nome do(a) genitor(a) por força da dissolução conjugal, fato que deve ser incorporado ao assento de nascimento dos filhos por meio da averbação.

A viabilidade técnica da proposta, portanto, já se encontra assegurada pelo próprio sistema registral. O que falta, como se verá no capítulo seguinte, é a determinação normativa de que essa averbação seja promovida de forma automática, sem depender da iniciativa do interessado.

3.4.3 Os princípios registrais como fundamento da atualização automática

A atividade registral é informada por ampla gama de princípios, que orientam tanto a atuação do registrador quanto a interpretação dos atos a ele submetidos.

Não é objetivo deste trabalho esgotar o exame de todos eles, sendo abordados tão somente aqueles que fundamentam o recorte temático adotado, especificamente os princípios da veracidade, da continuidade, da publicidade e da segurança jurídica, na medida em que são esses os que mais diretamente sustentam a necessidade de atualização dos assentos de nascimento dos filhos menores em decorrência da alteração do nome dos genitores.

3.4.3.1 *O princípio da veracidade*

Entre os princípios que informam a atividade registral, destaca-se o princípio da veracidade registral. Sua função consiste em assegurar que os assentos reproduzam, da forma mais fiel possível, a realidade jurídica das situações neles documentadas.

Espera-se, assim, que os registros públicos reflitam com precisão a realidade jurídica vigente, de modo que as informações neles constantes possam ser tomadas como verdadeiras pelos particulares e pelo próprio Estado. Essa exigência revela especial importância no âmbito do Registro Civil das Pessoas Naturais, uma vez que os assentos de nascimento, casamento e óbito constituem instrumentos destinados a documentar juridicamente a identidade, o estado civil e as relações familiares dos indivíduos.

Sob essa perspectiva, quando o(a) genitor(a) retoma o nome anterior ao usado na conjugalidade, por ocasião da dissolução conjugal, a alteração não representa simples mudança formal, mas a constituição de uma nova realidade jurídica, reconhecida por decisão judicial ou por procedimento extrajudicial regularmente processado.

Uma vez promovida a averbação dessa alteração nos assentos competentes, deixa de existir juridicamente a denominação anteriormente utilizada pelo(a) genitor(a). A manutenção desse nome nos registros de nascimento dos filhos

faz surgir situação peculiar, qual seja, o assento continua reproduzindo informação que correspondia à realidade quando de sua lavratura, mas que já não corresponde à realidade jurídica atual.

Nesse contexto, a ausência de atualização compromete a coerência entre o conteúdo do assento e a realidade jurídica superveniente, afastando-se da finalidade que inspira o princípio da veracidade registral.

3.4.3.2 *O princípio da continuidade*

O princípio da continuidade, embora tenha ampla aplicação no Registro de Imóveis, no âmbito do Registro Civil das Pessoas Naturais, todavia, assume contornos próprios. Como destacam Gagliardi; Camargo Neto e Oliveira (2022, p. 73) o princípio da continuidade no Registro Civil das Pessoas Naturais não possui o mesmo alcance que no Registro de Imóveis, não havendo necessidade de que a ordem das anotações e averbações acompanhe estritamente a cronologia dos acontecimentos, mas tão somente que exista compatibilidade entre as situações assentadas.

Assim compreendido, o princípio da continuidade exige que os diversos assentos relativos a uma mesma pessoa, ou a pessoas entre si relacionadas, mantenham-se compatíveis entre si, de modo a permitir a verificação de sua regularidade.

Nesse sentido, embora a LRP não contenha previsão expressa direcionada especificamente ao Registro Civil das Pessoas Naturais, Teixeira (2024) observa que a observância do princípio da continuidade nessa especialidade registral assegura não apenas a guarda e a publicidade dos fatos da vida dos indivíduos, mas também a segurança jurídica de que os registros deles decorrentes correspondem àquele indivíduo específico.

No caso examinado, a alteração do nome dos genitores revela uma situação de descompasso entre registros que dizem respeito à mesma pessoa e à mesma relação de filiação, o que se afasta da lógica de compatibilidade que o princípio da continuidade busca assegurar.

A atualização dos assentos dos filhos, nesse sentido, não decorre da existência de vício a ser sanado, mas da necessidade de preservar, ao longo do tempo, a compatibilidade entre os diferentes registros que retratam a identidade dos genitores e sua relação de filiação com os filhos menores.

3.4.3.3 *O princípio da publicidade*

Outro princípio diretamente relacionado à matéria é o da publicidade. Como visto anteriormente, a própria Lei nº 8.935/1994 estabelece que os serviços notariais e registrais destinam-se a garantir a publicidade dos atos jurídicos. No mesmo sentido, Ceneviva (2014, p. 49) destaca que os registros públicos conferem oponibilidade perante terceiros às situações jurídicas neles documentadas.

Gagliardi; Camargo Neto e Oliveira (2022, p. 68) complementam que o princípio da publicidade significa que os atos registrados são públicos e acessíveis, tornando-se cognoscíveis e oponíveis, sendo essa função especialmente relevante para que terceiros possam, mediante consulta à documentação oficial, identificar os indivíduos e compreender suas relações familiares.

A publicidade, entretanto, somente cumpre sua finalidade quando as informações disponibilizadas são aptas a transmitir ao público uma representação fiel da situação jurídica existente. Isso porque o registro civil desempenha importante função social, precisamente porque permite que terceiros, órgãos públicos e instituições privadas identifiquem os indivíduos e compreendam suas relações familiares mediante consulta ao assento oficial.

Por essa razão, a coexistência de diferentes identificações para uma mesma pessoa dentro do próprio sistema registral enfraquece a função informativa do registro. Assim, não se pode ignorar que a permanência de dados desatualizados nos registros dos filhos dificulta a imediata compreensão da realidade familiar retratada.

Deste modo, quanto maior a distância entre a informação constante do assento e a situação jurídica efetivamente existente, menor será a utilidade prática da publicidade registral.

3.4.3.4 *O princípio da segurança jurídica*

Por fim, merece destaque o princípio da segurança jurídica. A confiança depositada pela sociedade nos registros públicos decorre da presunção de autenticidade e da confiabilidade que acompanham os atos praticados pelos oficiais de registro. Os assentos existem justamente para oferecer estabilidade às relações jurídicas.

Nesse sentido, Gagliardi; Camargo Neto e Oliveira (2022, p. 63) destacam que o serviço público notarial e de registro destina-se à segurança jurídica, especialmente dos direitos individuais, das relações privadas e das relações sociais, podendo-se afirmar que a segurança jurídica é, a um tempo, o objetivo do sistema registral e o valor que permeia todo o trabalho do registrador.

Essa função seria comprometida se o próprio sistema passasse a admitir informações contraditórias ou incompatíveis entre si.

No caso examinado neste trabalho, o nome constante do assento de nascimento dos filhos corresponde àquele que o(a) genitor(a) utilizava quando o registro foi lavrado. Assim, o sistema passa a conviver com informações que já não se encontram harmonizadas entre si.

De um lado, os documentos pessoais e os assentos dos genitores passam a refletir sua nova identidade civil. De outro, os registros de nascimento dos filhos continuam reproduzindo identificação que deixou de corresponder àquela oficialmente reconhecida pelo Estado.

Essa fragmentação documental não se mostra compatível com a ideia de segurança jurídica que inspira o sistema registral. Com efeito, a função dos registros públicos consiste precisamente em fornecer um conjunto coerente e confiável de informações acerca da identidade e do estado civil das pessoas.

A relevância desse princípio, todavia, não se esgota no plano infraconstitucional. Como destaca Bandeira de Mello:

O direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, de um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da "segurança jurídica", o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles (Bandeira de Mello, 2011, p. 127).

Em igual sentido, Mendes (2023, p. 625) observa que a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor singular no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria ideia de justiça material.

Dessa forma, os princípios da veracidade registral, da continuidade, da publicidade e da segurança jurídica convergem para a conclusão de que, uma vez reconhecida e regularmente averbada a alteração do nome dos genitores, revela-se fundamental que os registros de nascimento dos filhos menores também sejam atualizados, de modo a preservar a coerência interna do sistema registral e a correspondência entre os assentos públicos e a realidade jurídica vigente.

Essa constatação assume especial relevância para o presente estudo. Como se demonstrará no capítulo seguinte, o ordenamento já dispõe dos instrumentos jurídicos e técnicos necessários para promover essa atualização. O que se verifica não é a inexistência de meios para sua realização, mas a ausência de mecanismo que determine sua implementação de forma integrada e automática.

4A PROBLEMÁTICA DA ADEQUAÇÃO DO NOME DOS PAIS NOS REGISTROS DOS FILHOS MENORES E A PROPOSTA DE SOLUÇÃO

As normas jurídicas, como observou Bobbio (2016), nunca existem isoladamente, mas sempre no contexto de um ordenamento, cujos elementos se relacionam de forma sistemática. É precisamente nessa perspectiva sistêmica que se revela a falha procedimental objeto do presente capítulo, qual seja, a ausência de adequação do nome dos genitores no registro de nascimento dos filhos menores quando, por força de sentença de dissolução conjugal, eles retomam seus nomes anteriores aos usados na conjugalidade.

Longe de constituir preciosismo administrativo, a adequação documental é imperativo da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica.

O que se examinará nas páginas seguintes é, antes de tudo, uma questão relacionada à coerência do próprio sistema jurídico. O Poder Judiciário autoriza e formaliza a alteração do nome do(a) genitor(a), conferindo-lhe plena eficácia nos registros que lhe dizem respeito. Todavia, essa modificação não repercute automaticamente nos assentos de nascimento dos filhos menores, circunstância que dá origem a uma divergência entre a identidade civil atualmente ostentada pelos pais e aquela constante dos registros dos filhos menores.

O resultado é a coexistência de informações registrais distintas acerca da mesma pessoa, situação que suscita questionamentos quanto à adequação dos mecanismos atualmente disponíveis para assegurar a correspondência entre os registros públicos e a realidade jurídica superveniente à alteração.

A partir dessa constatação, propõe-se uma solução procedimental viável, embasada na desburocratização e na interoperabilidade do sistema registral, capaz de garantir a efetividade do direito à identidade pessoal, tanto dos genitores, quanto dos filhos menores.

Assim, o presente capítulo destina-se a analisar criticamente a problemática da adequação do nome dos pais nos registros dos filhos menores após a alteração do nome em decorrência da dissolução conjugal. Inicialmente, examina-se a existência de uma lacuna jurídica no sistema registral brasileiro, abordando suas dimensões sistêmica e normativa (seção 4.1). Em seguida, apresenta-se a proposta

de integração procedimental voltada à atualização dos assentos dos filhos menores, tanto por determinação judicial quanto por ato do registrador, com vistas à efetiva harmonização entre os registros civis envolvidos (seção 4.2). Posteriormente, analisa-se a viabilidade da solução proposta sob as perspectivas jurídica e técnica, demonstrando sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, com os princípios que regem o direito registral e com os instrumentos de interoperabilidade atualmente disponíveis no sistema registral brasileiro (seção 4.3).

4.1 A LACUNA JURÍDICA

Não obstante os avanços promovidos pelo ordenamento jurídico no tratamento das alterações do nome civil, a disciplina referente à atualização do nome dos pais nos assentos de nascimento dos filhos menores após a dissolução conjugal ainda possui limitações.

A regulamentação atualmente vigente mostra-se insuficiente para assegurar a plena correspondência entre os registros públicos envolvidos, uma vez que inexistente instrumento legal específico que discipline essa atualização.

Ademais, as orientações existentes no âmbito administrativo permanecem condicionadas à posterior provocação dos interessados, o que dificulta a efetiva harmonização dos assentos registrais e compromete a atualização integral das informações constantes nos registros públicos.

Como consequência desse cenário, o interessado se vê compelido a buscar a efetivação da medida, arcando, com os custos burocráticos e financeiros daí decorrentes, ônus imposto a quem já foi destinatário de um ato judicial conduzido pelo próprio Estado.

Nesse contexto, é necessária reflexão sobre a distribuição dos ônus decorrentes da alteração registral. Há uma distinção relevante entre o ônus de manter documentos físicos atualizados que, entende-se, por sua natureza, recair sobre o indivíduo, e a incumbência de garantir que o próprio registro civil contenha informações verdadeiras e coerentes, que entende-se competir ao Estado, por força do princípio da veracidade registral e da fé pública de que o registro civil é revestido. Exigir do indivíduo que promova, por iniciativa própria e às suas expensas, a

atualização de um dado que foi alterado por ato judicial do qual foi o destinatário, significa transferir ao particular um encargo que, por sua origem e natureza, deveria ser absorvido pelo próprio sistema.

4.1.1 Dimensão sistêmica

A lacuna que se examina neste trabalho consiste na ausência de mecanismo que vincule, de forma automática, a alteração do sobrenome do(a) genitor(a) decorrente da dissolução conjugal à atualização dos assentos de nascimento dos filhos menores. Trata-se de lacuna de natureza procedimental, e não normativa em sentido amplo. Isso porque o ordenamento dispõe dos instrumentos técnicos e jurídicos necessários à integração entre os registros, mas nenhum deles impõe, de ofício, a comunicação entre o assento em que a alteração é averbada e os assentos de nascimento dos filhos vinculados àquele genitor.

Para compreender essa lacuna com mais precisão, é necessário que se compreenda, minimamente, a sequência de atos que compõem o processo de dissolução conjugal. Será exemplificado, brevemente, um caso de divórcio com a retomada do nome anterior ao usado na relação conjugal pelo(a) genitor(a).

Inicialmente, é proposta a ação de divórcio, na qual pode ser formulado pedido de exclusão do sobrenome adotado em razão do casamento. Em determinadas situações, o próprio juízo oportuniza manifestação da parte acerca da manutenção ou da exclusão do sobrenome conjugal. Reconhecido o direito à alteração, após o trânsito em julgado, é expedido mandado ou ofício de averbação à serventia de registro civil competente. Recebida a comunicação judicial, o registrador promove a averbação da alteração nominal nos assentos correspondentes, especialmente no registro de casamento e no assento de nascimento do(a) próprio(a) genitor(a).

Com a realização dessas averbações, o nome adotado em razão do casamento deixa de produzir efeitos jurídicos, passando a prevalecer oficialmente o nome retomado pela pessoa divorciada. Nesse ponto, o procedimento registral cumpre adequadamente sua finalidade de refletir a situação jurídica definida pela decisão judicial.

Ocorre que os efeitos da alteração normalmente se encerram nos registros do(a) próprio(a) genitor(a). Os assentos de nascimento dos filhos menores permanecem inalterados, continuando a reproduzir a identificação dos pais existente à época de sua lavratura. Forma-se, assim, situação em que coexistem a nova identidade civil regularmente reconhecida aos pais e a identificação anteriormente constante dos registros dos filhos.

A inconsistência não decorre de impossibilidade jurídica de atualização. Tampouco resulta da inexistência de instrumentos registrais aptos a promovê-la. Ao contrário, já existem mecanismos técnicos capazes de viabilizar a necessária comunicação entre os registros. O problema reside na inexistência de um procedimento que promova, de forma automática e sistemática, a integração entre tais elementos.

Trata-se de uma falha dos próprios sistemas jurídico e registral. A ação judicial já ocorreu. A regulação da alteração do sobrenome já se concretizou, o ofício ao cartório competente já foi expedido e as averbações nos registros do(a) genitor(a) já foram realizadas. O que não ocorreu foi a extensão lógica e necessária desse comando aos assentos de nascimento dos filhos menores, embora estes também contenham a identificação da pessoa cujo nome foi alterado.

Não se ignora que a parte, por meio de seu advogado, possa requerer essa extensão expressamente no processo de divórcio, seja na petição inicial, em contestação, ou por petição intermediária. Essa possibilidade, contudo, não supre a lacuna identificada, pois depende de iniciativa individual, variável conforme a diligência de cada profissional e o conhecimento da questão por parte da própria família, e não de determinação sistêmica aplicável a todos os casos. A ausência de extensão automática, portanto, não decorre da impossibilidade jurídica de requerê-la, mas da inexistência de mecanismo que a assegure independentemente de provocação da parte.

Como consequência, transfere-se ao particular o ônus de promover, em momento posterior e sem que haja comunicação da necessidade, providência que poderia ser realizada no mesmo contexto procedimental em que a alteração originária foi determinada. A adequação documental passa a depender de nova

iniciativa da família, seja pela via judicial, seja pela via extrajudicial, com os respectivos custos e entraves burocráticos.

A insuficiência torna-se ainda mais evidente quando confrontada com a regulamentação administrativa existente. O Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ) de Santa Catarina para o foro extrajudicial, em seu art. 491, prevê que, quando o particular solicita administrativamente a alteração de sobrenome diretamente na serventia extrajudicial, deve ser expressamente cientificado da necessidade de proceder à alteração nos registros subsequentes, inclusive nos assentos dos eventuais sucessores. Ou seja, quando a iniciativa parte do próprio interessado, existe a cautela de adverti-lo sobre a cadeia de reflexos que a mudança de nome provoca.

Verifica-se, portanto, que a própria regulamentação administrativa reconhece a existência de reflexos registrais decorrentes da alteração do sobrenome. Todavia, quando a modificação decorre de decisão judicial proferida em ação de dissolução, não existe providência equivalente destinada à atualização dos registros dos filhos ou sequer à ciência do(a) genitor(a) acerca da permanência dessa desatualização.

O resultado é a manutenção de uma incongruência documental produzida pelo próprio funcionamento do sistema, que só se tornará perceptível quando o filho necessitar do documento para atos essenciais da vida civil, como matrícula escolar, atendimento médico, viagens ou demais atos registrais.

Assim, o Poder Judiciário reconhece e formaliza a alteração do nome do(a) genitor(a), mas os efeitos dessa decisão não alcançam automaticamente os registros dos filhos menores, ainda que todos os elementos necessários para tanto já estejam disponíveis.

Essa limitação não encontra justificativa razoável e revela a falha sistêmica para a qual o presente trabalho propõe uma solução.

4.1.2 Dimensão normativa

A insuficiência identificada neste trabalho também se manifesta em plano normativo.

À primeira vista, uma leitura apressada do art. 57, inciso IV, da LRP poderia conduzir à conclusão de que o ordenamento já contempla a hipótese aqui examinada. O dispositivo autoriza a inclusão e a exclusão de sobrenomes em razão da alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa cujo estado tenha sido modificado.

Cumprir registrar que parte da doutrina confere interpretação ampla ao referido dispositivo. Nesse sentido, Maria Berenice Dias afirma que “também é possível, na via extrajudicial, a inclusão ou a exclusão do sobrenome no registro dos filhos” (Dias, 2025, p. 179). Em seguida, acrescenta que “o genitor pode requerer, perante o oficial do registro civil, a alteração do seu nome no registro de nascimento do filho, inclusive se o filho for maior de idade ou seja casado” (Dias, 2025, p. 183).

Com a devida vênia ao entendimento da renomada autora, a interpretação adotada neste trabalho segue caminho diverso.

Isso porque o inciso IV do art. 57 da LRP vincula expressamente a alteração do sobrenome à modificação das relações de filiação. A hipótese aqui examinada, contudo, não decorre de alteração da filiação, mas da dissolução do vínculo conjugal e da consequente retomada do nome anteriormente utilizado pelo(a) genitor(a).

Não se trata de distinção terminológica apenas. A filiação, na definição de Lôbo (2019, p. 218), consiste na relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é titular de autoridade parental, vinculando-se a outra por origem biológica ou socioafetiva. No mesmo sentido, Venosa (2019, p. 257) esclarece que a filiação, em perspectiva ampla, compreende todas as relações que têm como sujeitos os pais em face dos filhos, abrangendo sua constituição, modificação e extinção.

Para Schreiber (2023, p. 934), trata-se da relação de parentesco que se estabelece entre pais e filhos, denominada, do ponto de vista dos ascendentes, como paternidade ou maternidade. A relação de filiação integra, portanto, o estado familiar da pessoa. É o que ocorre, por exemplo, nas hipóteses de adoção, reconhecimento de paternidade ou maternidade, multiparentalidade ou exclusão judicial da filiação. Nesses casos, a alteração do sobrenome decorre da própria modificação do vínculo parental.

Diversa é a situação decorrente do casamento, da união estável e de sua dissolução. Conforme Lôbo (2019, p. 143), o divórcio constitui o meio voluntário de dissolução do casamento, cujo efeito principal é a extinção da sociedade e do vínculo conjugal, com seus consectários, notadamente a separação de corpos e o encerramento dos deveres matrimoniais (Lôbo, 2019, p. 154). O casamento e a união estável dão origem, ademais, ao parentesco por afinidade (Gonçalves, 2011, p. 315), instituto igualmente distinto da filiação. Nessas hipóteses, não há qualquer alteração da filiação.

O vínculo existente entre pais e filhos permanece exatamente o mesmo. O que se modifica é tão somente um dos elementos identificadores do(a) genitor(a), em razão de mudança relacionada ao seu estado civil. Em outras palavras, a alteração do sobrenome após a dissolução não decorre de transformação da relação parental, mas de extinção da relação conjugal. Embora ambos os institutos integrem o Direito das Famílias, possuem pressupostos, finalidades e efeitos jurídicos distintos.

Por essa razão, entende-se que o art. 57, inciso IV, da LRP não oferece fundamento normativo suficiente para resolver a problemática aqui analisada. O dispositivo foi concebido para disciplinar os reflexos registrais decorrentes das alterações de filiação, como nele expresso, e não os reflexos decorrentes da alteração do estado civil dos genitores.

A lacuna normativa reside justamente nesse ponto. O ordenamento reconhece a possibilidade de alteração do sobrenome em razão do casamento, da união estável e de sua dissolução. Reconhece, igualmente, a necessidade de atualização dos registros dos descendentes quando houver modificação da filiação. O que não existe é disciplina específica acerca dos efeitos da alteração do sobrenome decorrente da dissolução sobre os assentos de nascimento dos filhos menores. Todavia, essa constatação não conduz à conclusão de que seja necessária alteração legislativa para solucionar o problema.

O próprio sistema já demonstra reconhecer a relevância da atualização dos registros nessas situações. O Provimento nº 82/2019 do CNJ, ao disciplinar administrativamente a averbação das alterações do nome dos genitores nos registros de nascimento dos filhos, evidencia que a divergência entre o nome atual

do(a) genitor(a) e aquele constante do assento do filho é questão há muito identificada pelo próprio órgão responsável pela fiscalização dos serviços registrais.

Nesse ponto, cumpre registrar que a Lei nº 14.382/2022, ao promover as alterações na LRP, perdeu a oportunidade de integrar ao art. 57 a hipótese já reconhecida administrativamente pelo Provimento nº 82/2019. O legislador, todavia, não o fez, mantendo a redação do dispositivo restrita às alterações decorrentes de modificação das relações de filiação.

Não obstante, ainda que tal incorporação houvesse ocorrido, a lacuna central identificada neste trabalho permaneceria em aberto. Isso porque o problema não reside apenas na ausência de previsão legal expressa, mas na inexistência de um mecanismo automático que vincule a alteração do sobrenome, decorrente da dissolução conjugal, à atualização dos assentos de nascimento dos filhos menores, independentemente de provocação do interessado. Uma alteração legislativa nos moldes do provimento, que igualmente condiciona a averbação à iniciativa do interessado, não seria suficiente para eliminar o ônus burocrático e dispendioso que recai sobre os pais e os filhos.

Essa necessidade de correspondência lógica, aliás, já havia sido reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça antes mesmo da edição do Provimento nº 82/2019 do CNJ. No julgamento do REsp nº 1.072.402/MG, julgado em dezembro de 2012, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, a Quarta Turma do STJ firmou entendimento de que o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 8.560/1992, que autoriza a averbação, no assento de nascimento do filho, do patronímico materno adquirido em virtude do casamento, aplica-se, por analogia, também à hipótese inversa, qual seja, a retomada do nome de solteira pela genitora após o divórcio ou a separação. O relator fundamentou a decisão no princípio da verdade real que deve orientar os registros públicos, na medida em que estes devem refletir com precisão a identidade atual dos genitores, e destacou que a atualização resguarda tanto a mãe quanto a prole de situações embaraçosas decorrentes da divergência entre os documentos, sem gerar qualquer prejuízo a terceiros. O precedente evidencia que a extensão lógica entre a alteração do sobrenome do(a) genitor(a) e os assentos de nascimento dos filhos já era reconhecida pelo Poder Judiciário, ainda que limitada à hipótese em que há provocação judicial específica, o

que reforça a existência da lacuna procedimental identificada por este trabalho e a insuficiência de uma solução que dependa, caso a caso, de nova iniciativa da parte interessada.

A lacuna não decorre, portanto, de omissão quanto à relevância do problema, mas da ausência de disciplina específica que vincule, de forma automática, a alteração do sobrenome decorrente da dissolução conjugal à atualização dos assentos de nascimento dos filhos menores. É precisamente essa ausência que este trabalho se propõe a suprir, no capítulo seguinte, mediante a identificação dos instrumentos já disponíveis no ordenamento para operacionalizar tal atualização, independentemente de nova iniciativa legislativa.

4.2 A PROPOSTA DE INTEGRAÇÃO PROCEDIMENTAL

Para que a efetividade da proteção à identidade da criança e do adolescente não se resuma a uma simples declaração, impõe-se conter a desatualização documental em sua própria origem. Nesse contexto, apresenta-se uma proposta de integração procedimental, fundada na celeridade e na economia processual, estruturada em duas abordagens complementares destinadas a assegurar a atualização do assento da criança de maneira padronizada.

A proposta revela-se dúplice, atuando primeiramente na via jurisdicional, voltada à atuação das Varas de Família, e, de modo complementar, na via extrajudicial, por meio do dever proativo dos oficiais registradores.

4.2.1 Por determinação judicial

A primeira via da proposta consiste em regulamentação que estabeleça que a própria sentença que decreta o divórcio ou a dissolução da união estável, bem como o retorno ao nome anterior ao usado na conjugalidade, alcance a estrutura familiar de forma abrangente. O instrumento de comunicação entre o juízo e a serventia, seja o ofício judicial, seja o mandado de averbação, já existe, encontra-se consolidado no ordenamento e é expedido rotineiramente aos ofícios extrajudiciais.

Todavia, o seu destinatário tem sido singular, limitando-se ao cartório em que se processou o vínculo conjugal dos ex-cônjuges ou ex-conviventes.

Diante disso, propõe-se que, nas ações de divórcio ou dissolução da união estável em que o juiz determinar a expedição de ofício à serventia competente para a averbação da alteração do estado civil e do nome do(a) genitor(a), sejam identificados os eventuais filhos menores constantes dos autos. Nesses casos, deverá ser igualmente determinada a averbação da alteração nos respectivos assentos de nascimento dos filhos. Caso esses registros sejam mantidos por outra serventia, esta deverá ser devidamente comunicada para o cumprimento da medida, de forma automática e simultânea. Na medida em que o comando jurisdicional já é, de todo modo, gerado e expedido em favor do(a) genitor(a) que retoma seu nome anterior, a simples inclusão dessa determinação efetiva a prestação jurisdicional de maneira sistêmica, afastando o desgaste procedimental imposto à família.

Essa medida encontra respaldo na máxima efetividade da tutela jurisdicional, eis que, se o Poder Judiciário já formaliza a alteração do nome do(a) genitor(a), é consectário lógico que o mesmo ato provoque a atualização dos registros nos quais aquela pessoa figura como dado de identificação da filiação.

Assim, mediante singela adequação da rotina cartorária judicial, otimiza-se a comunicação oficial. Por conseguinte, evita-se, de forma preventiva, a interposição de novas demandas ou a instauração de requerimentos avulsos, permitindo que a própria decisão resolva, de maneira plena, as pendências documentais decorrentes da dissolução conjugal.

Concretiza-se, assim, tanto o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, consagrado no art. 227 da Constituição Federal⁸ no que se refere à dignidade, quanto o imperativo da segurança jurídica, que exige que os assentos de estado civil reflitam, de forma fiel e atualizada, a situação jurídica das pessoas neles identificadas.

⁸ “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1988, art. 227).

4.2.2 Por ato do registrador

A segunda via da proposta atua na esfera notarial e registral de forma complementar à via judicial. Não obstante a adequação da rotina judicial apresentada no item anterior, importa sugerir atuação proativa do Oficial de Registro Civil responsável por recepcionar o mandado de averbação do divórcio e da alteração do sobrenome.

De qualquer sorte, a lógica dessa integração proativa já se encontra parcialmente acolhida nas normativas superiores. A Resolução nº 571/2024 do CNJ consolidou o dever de o oficial que averba a separação ou o divórcio no assento de casamento promover, de ofício, a alteração correspondente no assento de nascimento da própria parte, ou comunicar o registrador competente para que o faça.

Em última análise, essa mesma coerência sistêmica deve ser estendida à adequação dos assentos dos filhos. Propõe-se que, no mesmo ato, o registrador verifique a existência de registros de filhos atrelados ao(à) genitor(a) que teve o nome alterado na dissolução e proceda à imediata averbação da atualização do sobrenome caso os assentos sejam da sua serventia.

Caso os assentos de nascimento estejam localizados em serventia diversa, impõe-se que o registrador oficie à respectiva unidade registral competente. Ademais, essa integração entre os cartórios, como será explicado na sequência, revela-se plenamente viável, eis que amparada pelo Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), instituído pela Lei nº 14.382/2022, que determinou a interoperabilidade de dados e o intercâmbio eletrônico de documentos em âmbito nacional.

Diante disso, a proposta contribui para que o registro reflita, com fidelidade, a realidade familiar e, por conseguinte, consolida um fluxo integrado que assegura que as alterações no nome do(a) genitor(a) sejam fielmente espelhadas na identidade documental de seus filhos, preservando a coerência das informações públicas, sem onerar injustificadamente o indivíduo.

Retoma-se, ao fim, a tese central deste trabalho, qual seja, a atualização do registro dos filhos em conformidade com o nome vigente dos pais constitui

imposição da dignidade da pessoa humana, não cabendo ao Estado permitir que a burocracia desvincule a identidade pública do indivíduo de sua identidade fática e familiar.

Deste modo, a comunicação automática aqui proposta contribui para afastar incertezas e para reduzir a necessidade de instauração de procedimentos posteriores, assegurando a correspondência entre o registro de nascimento e a realidade jurídica vigente, de forma fiel e contemporânea à própria existência do indivíduo.

4.3 A VIABILIDADE DA PROPOSTA

A proposta formulada neste trabalho insere-se em um sistema registral que já dispõe de instrumentos suficientes para comportá-la. Assim, sua implementação é não apenas possível, mas coerente com a lógica interna do próprio ordenamento.

A demonstração da viabilidade será desenvolvida em duas dimensões que se complementam, quais sejam, a jurídica e a técnica.

A dimensão jurídica examina os fundamentos normativos e a consistência da proposta com o arcabouço vigente, e a dimensão técnica avalia os meios operacionais já disponíveis para sua concretização.

4.3.1 Dimensão jurídica

A efetivação da proposta apresentada neste trabalho não encontra óbices à sua implementação no que diz respeito ao aspecto jurídico.

O ordenamento vigente possui quantidade considerável de mecanismos cujas lógicas são compatíveis com o que se propõe, de modo que sua adoção prescinde, inclusive, de qualquer reforma legislativa, bastando a adequação e extensão dos instrumentos já existentes.

Pois bem. O ponto de partida desta análise reside nos próprios fundamentos que deixam expressa a competência do CNJ para fiscalizar e normatizar os atos praticados pelos serviços extrajudiciais, nos termos do art. 103-B, § 4º, incisos I, II e III, da CRFB de 1988, bem como do art. 236, § 1º, do mesmo diploma. Essa

competência normativa, exercida pelo Corregedor Nacional de Justiça na forma do art. 8º, inciso X, do Regimento Interno do CNJ, é precisamente o veículo pelo qual a integração procedimental ora proposta poderia ser formalizada, sem necessidade de atuação do legislador.

Na mesma esfera de importância está o fato de que os oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais já estão sujeitos, por força do art. 30, inciso XIV da Lei nº 8.935/1994, ao cumprimento das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário. A obrigação, portanto, já encontra previsão legal. O que se propõe é tão somente que ela seja acionada de forma coordenada, de maneira a alcançar os assentos de nascimento dos filhos menores, quando da alteração do sobrenome dos pais em decorrência da dissolução conjugal.

Nessa mesma direção, e, mais especificamente para traçar um paralelo, a Resolução nº 571/2024 do CNJ, ao alterar a Resolução nº 35/2007, passou a prever que, havendo alteração do nome de algum cônjuge em razão de escritura de divórcio consensual, o oficial responsável pela averbação no assento de casamento deverá promover a correspondente anotação no assento de nascimento do próprio cônjuge ou comunicar o registrador competente para que o faça.

A importância dessa previsão, para os fins deste trabalho, está em sua lógica. O próprio órgão fiscalizador já reconhece que uma alteração nominal produzida em determinado assento gera reflexos necessários em outros assentos, exigindo comunicação entre serventias para assegurar a coerência das informações registrais.

Se esse raciocínio já é aplicado ao assento de nascimento do(a) próprio(a) genitor(a) como decorrência natural da averbação do divórcio ou da união estável, não parece haver obstáculo jurídico para que seja estendido, com igual fundamento, aos assentos de nascimento dos filhos menores. Isso porque nos registros dos filhos também consta, como dado identificador da filiação, o nome da pessoa cujo sobrenome foi alterado. A própria coerência interna do sistema normativo impõe essa conclusão.

Ainda sob essa lógica e perspectiva, merece atenção o recente tratamento dado pelo CNJ à alteração do prenome. O art. 515-G do Código de Normas prevê que, finalizado o procedimento de alteração do prenome, o registrador que o realizou

deverá comunicar eletronicamente, por meio da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), sem qualquer custo ao interessado, o ato aos órgãos expedidores do RG, CPF, título de eleitor e passaporte.

Verifica-se, assim, que o mesmo ato normativo que disciplina as alterações de nome estabeleceu, para a alteração do prenome, um mecanismo de comunicação ativa e automática entre serventias e órgãos públicos. Mecanismo esse que, todavia, não foi replicado para a hipótese de alteração do sobrenome.

Essa assimetria revela uma lacuna que deve ser integrada, pois, se a lógica da comunicação já foi reconhecida como adequada para o prenome, não há razão sistemática para excluí-la da alteração do sobrenome, sobretudo quando esta decorreu de um ato jurisdicional do qual o próprio Estado foi parte.

Diante disso, a insuficiência normativa identificada não decorre da ausência de instrumentos jurídicos aptos a solucionar o problema. O que se verifica é a ausência de mecanismo que integre, de forma obrigatória, os registros envolvidos.

A solução, portanto, não exige reforma legislativa ampla, nem criação de institutos jurídicos novos. Exige, sobretudo, a utilização da competência normativa já atribuída ao Conselho Nacional de Justiça para promover a integração procedimental entre atos registrais que o próprio sistema já reconhece como juridicamente válidos, além da coerência entre suas próprias orientações.

4.3.2 Dimensão técnica

A viabilidade técnica da proposta ora formulada encontra-se na infraestrutura registral já existente e nos procedimentos que os oficiais de Registro Civil já executam de forma rotineira. Não se trata de introduzir novas obrigações que demandem capacitação ou reestruturação dos serviços. Trata-se de acionar mecanismos que o próprio sistema já conhece, direcionando-os a uma hipótese que, por ausência de coerência, ainda não foi por eles alcançada.

Essa compreensão acerca da necessidade de integração entre os registros não constitui inovação recente, tendo sido anunciada pela doutrina. Ceneviva (2014, p. 371) observa que, num mundo em constante transformação, os serviços notariais e de registro devem permanentemente adaptar-se às novas condições de vida,

valendo-se das redes de interligação entre as serventias e dos meios eletrônicos como instrumentos de aperfeiçoamento da prestação registral, com vistas à uniformidade dos métodos e à qualidade desejável. O autor antecipa, ainda, que o sistema de controle dos instrumentos notariais e registrários tenderia a se aperfeiçoar até constituir uma malha firme e completa de informações de caráter nacional (Geneviva, 2014, p. 55).

Essa perspectiva, que à época possuía caráter prospectivo, encontra hoje concretização progressiva no próprio ordenamento, que passou a dispor de instrumentos normativos voltados ao aperfeiçoamento e à integração dos serviços registrais.

Nesse sentido, a Lei nº 14.382/2022 instituiu o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos, cujo art. 3º estabelece, de forma expressa, que o sistema tem o objetivo de viabilizar a interoperabilidade das bases de dados entre as serventias dos registros públicos, o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre elas e o atendimento remoto por meio da internet.

Nessa mesma linha, o Provimento nº 149/2023 do CNJ consolidou a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais, cujo módulo CRC-Comunicações destina-se precisamente a viabilizar comunicações obrigatórias entre cartórios de forma eletrônica e gratuita, dispensando os antigos meios físicos de remessa. Trata-se de canal já operacional, voltado exatamente à finalidade que a proposta requer, qual seja, de que a comunicação entre a serventia que processa a averbação da dissolução e aquela que mantém os assentos de nascimento dos filhos se dê de forma automática, sem custos e sem intermediação física.

Essa previsão é tecnicamente relevante para os fins desta proposta. Quando o assento de nascimento dos filhos estiver registrado na mesma serventia em que se encontra o assento de casamento dos genitores, por exemplo, a atualização se opera de forma direta, sem maiores complexidades procedimentais. Todavia, não raro o assento dos filhos encontra-se em serventia diversa. Seja porque o nascimento ocorreu em município diferente, seja em razão de posterior mudança de residência da família.

Para essa hipótese, a interoperabilidade prevista no art. 3º da Lei nº 14.382/2022 se apresenta como solução técnica viável, na medida em que assegura

que a comunicação eletrônica entre serventias distintas, referente a registros que dizem respeito à mesma realidade jurídica, ocorra de forma segura e sem custo entre os órgãos envolvidos. Não se trata de gratuidade do ato registral em si perante o interessado, mas da gratuidade da comunicação institucional que viabiliza a interoperabilidade, o que permite que a integração ora proposta se realize sem impor à família o custeio de uma nova solicitação ou de um novo procedimento autônomo.

Essa interoperabilidade, contudo, não se limita à via extrajudicial. No plano da comunicação entre o foro judicial e as serventias registrais, o Código de Normas do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do TJSC já contempla os instrumentos necessários. O art. 162 do referido Código prevê a comunicação por mandado em meio eletrônico, e os arts. 288 e 289 disciplinam o processo eletrônico e sua interface com os atos que demandam repercussão externa ao processo. Esses dispositivos revelam que a transmissão eletrônica de determinações judiciais às serventias extrajudiciais não é novidade, é prática já normatizada e operacionalizada no âmbito do TJSC.

A proposta ora formulada se vale exatamente dessa estrutura, uma vez que o mandado de averbação a ser encaminhado ao Cartório de Registro Civil para atualização dos assentos dos filhos menores transitaria pelos mesmos canais já previstos e já utilizados para outras determinações judiciais de natureza registral.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a viabilidade técnica da proposta não é uma promessa de futuro, é uma realidade já construída pelo próprio ordenamento. Os instrumentos de interoperabilidade entre serventias, entre serventias e o SERP, e entre o foro judicial e o foro extrajudicial já existem, já estão normatizados e já são operados diariamente.

O que a proposta requer é tão somente o alinhamento desses mecanismos à necessidade identificada neste trabalho, qual seja, de que a alteração do nome do(a) genitor(a) decorrente da dissolução conjugal provoque, de forma automática e integrada, a correspondente atualização nos assentos de nascimento dos filhos menores.

A infraestrutura está posta, resta que o ordenamento a direcione também a essa hipótese.

Diante do exposto, verifica-se que a utilização dessa infraestrutura na hipótese aqui examinada contribui para a modernização do direito de família e dos registros públicos, na medida em que reforça a coerência entre as informações registrais do indivíduo ao longo do tempo. Essa coerência, longe de ser um interesse exclusivo do particular, é também de interesse direto do Estado, de modo que a proposta, sob essa perspectiva, não serve apenas aos pais e aos filhos, mas à integridade e à confiabilidade do sistema registral como um todo.

5 CONCLUSÃO

O percurso desenvolvido ao longo deste trabalho permitiu demonstrar que a ausência de mecanismo automático destinado à atualização do nome dos pais nos assentos de nascimento dos filhos menores após a dissolução conjugal não constitui lacuna inevitável do ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se, ao contrário, de falha de coerência sistêmica, uma vez que o próprio ordenamento já possui os instrumentos necessários para superar, bastando integrá-los de forma adequada.

A análise demonstrou que o nome civil é reconhecido pelo ordenamento como direito da personalidade, indissociável da dignidade da pessoa humana e dotado de tutela constitucional. Essa qualificação impõe que o Estado mantenha os registros públicos em correspondência com a realidade jurídica vigente, sob pena de transformar o próprio aparato estatal em fonte de incongruência documental.

O estudo revelou que o nome deve corresponder à verdade atual sobre a pessoa, e qualquer descompasso entre a denominação registrada e a identidade jurídica efetivamente ostentada representa uma violação à proteção que o ordenamento confere à personalidade humana. Evidenciou-se que, quando esse descompasso atinge os filhos menores, que estão em processo de formação de sua identidade e têm menos condições de remediar por conta própria as omissões que lhes são impostas, a exigência de correção torna-se ainda mais imperiosa.

O exame da estrutura normativa vigente permitiu verificar que o ordenamento reconhece e disciplina a alteração do sobrenome em razão do casamento, da união estável e de sua dissolução, conferindo ao titular plena autonomia sobre sua identidade nominal. O que o sistema não prevê é a extensão automática dos efeitos dessa alteração aos assentos de nascimento dos filhos.

A pesquisa desenvolvida confirmou que os princípios registrais da veracidade, da continuidade, da publicidade e da segurança jurídica convergem, todos eles, para a mesma conclusão, qual seja, uma vez averbada a alteração do nome do(a) genitor(a) ou de ambos em razão da dissolução, revela-se imperativo que os registros dos filhos menores sejam igualmente atualizados, de modo a preservar a correspondência entre os assentos públicos e a realidade jurídica superveniente e a própria coerência interna do sistema registral.

O estudo realizado, permitiu demonstrar que a proposta de integração procedimental assenta-se sobre instrumentos já existentes, dispensando a criação de novas estruturas ou a realização de alterações legislativas. Verificou-se que uma primeira possibilidade de atuação pode ser implementada mediante a inclusão, no mesmo ofício judicial expedido nas ações de dissolução conjugal, da determinação de averbação da alteração nominal nos assentos de nascimento dos filhos menores identificados nos autos. Quando esses registros estiverem sob a competência de outra serventia, caberá ao cartório destinatário do ofício comunicá-la para as providências cabíveis, sem que seja necessária nova iniciativa da família. Isso permite que a formalização da alteração do nome do(a) genitor(a) seja acompanhada, de forma simultânea, da atualização dos registros em que esse dado integra a identificação da filiação.

Ficou evidenciada, igualmente, a viabilidade de uma segunda possibilidade de atuação na esfera extrajudicial, fundada na atribuição de dever proativo dos oficiais de registro civil para promoverem a atualização dos assentos sob sua guarda ou, quando necessário, efetuarem a comunicação à serventia competente por intermédio da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais.

A análise constatou que a solução proposta não representa inovação estranha ao sistema, mas desdobramento coerente de lógica já adotada pelo próprio CNJ, notadamente em disciplina que impõe ao oficial responsável pela averbação do divórcio a realização das anotações correspondentes nos assentos correlatos.

A proposta formulada revelou-se, assim, compatível com a estrutura normativa vigente e com a infraestrutura tecnológica já disponibilizada aos serviços registrares, reforçando a conclusão de que a superação da lacuna identificada depende menos da criação de novos instrumentos do que da utilização coordenada daqueles já existentes.

Ficou demonstrado que a viabilidade jurídica da proposta assenta-se na competência normativa do Conselho Nacional de Justiça, prevista nos arts. 103-B, § 4º, incisos I e III, e 236, § 1º, da CRFB de 1988, que o habilita a expedir provimento regulamentando os procedimentos a serem observados pelos oficiais de registro civil em todo o território nacional. Não é necessária, portanto, qualquer reforma legislativa para a implementação da integração aqui proposta.

A viabilidade técnica foi igualmente demonstrada pela infraestrutura já disponível. O Sistema Eletrônico dos Registros Públicos, instituído pela Lei nº 14.382/2022, tem por objetivo expresso viabilizar a interoperabilidade das bases de dados entre as serventias dos registros públicos e o intercâmbio eletrônico de documentos entre elas. O módulo CRC-Comunicações já opera como canal de comunicação eletrônica entre cartórios, dispensando os antigos meios físicos de remessa.

O exame da assimetria identificada entre o tratamento conferido à alteração do prenome, para a qual o Código de Normas do CNJ já prevê comunicação ativa e automática às serventias e órgãos expedidores de documentos, e o tratamento conferido à alteração do sobrenome decorrente do divórcio, desprovida de mecanismo equivalente, revelou que a integração proposta não é apenas possível, mas já é praticada em hipótese análoga, carecendo tão somente de extensão à situação que foi aqui examinada.

As considerações desenvolvidas ao longo deste trabalho permitiram verificar, assim, que a atualização automática dos assentos de nascimento dos filhos menores em decorrência da alteração do nome do(a) genitor(a) por força da dissolução conjugal é não apenas juridicamente possível e tecnicamente viável, mas exigência que emana da coerência interna do sistema registral, dos princípios que o informam e, em última análise, do próprio princípio da dignidade da pessoa humana consagrado como fundamento da República no art. 1º, inciso III, da CRFB de 1988.

Conclui-se, portanto, que a infraestrutura normativa e técnica está construída e o ordenamento já reconhece a relevância da questão, já dispõe dos instrumentos para resolvê-la e já aplica lógica semelhante em hipóteses análogas. O que se impõe, agora, é que essa coerência se estenda também aos registros dos filhos menores, assegurando-lhes que o Estado, ao formalizar a alteração do nome de seus pais, não os deixe com um registro que já não corresponde à realidade de sua própria família.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF: Presidência da República, 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 18 junho 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 03 março 2026.

BRASIL. **[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 março 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992**. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm. Acesso em: 08 julho 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 19 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 03 março 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP); altera as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.935, de 18 de novembro de 1994, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm. Acesso em: 03 março 2026.

BEVILAQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. Campinas: Servanda Editora, 2007.

BITTAR, Carlos Alberto; BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Os direitos da personalidade**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e dos registradores comentada**: Lei n. 8.935/94. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. EPUB.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: parte geral. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 82, de 23 de setembro de 2019**. Dispõe sobre a averbação, nos assentos de nascimento e casamento, de alterações de sobrenome decorrentes de casamento, separação, divórcio e viuvez, e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2973>. Acesso em: 19 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 19 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 153, de 14 de dezembro de 2023**. Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial, instituído pelo Provimento CNJ nº 149/2023, e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5284>. Acesso em: 19 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça**. Brasília, DF: CNJ, [2026]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/124>. Acesso em: 19 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007**. Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. Brasília, DF: CNJ, 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 19 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 571, de 19 de dezembro de 2024**. Altera a Resolução CNJ nº 35, de 24 de abril de 2007, para dispor sobre procedimentos relativos ao divórcio e à dissolução de união estável no âmbito dos serviços notariais e de registro. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5705>. Acesso em: 19 maio 2026.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução: Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 17. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo.: Editora JusPodivm, 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.

GAGLIARDI, Andreia Ruzzante; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de; CAMARGO NETO, Mario de Carvalho. **Registro Civil de Pessoas Naturais**. 4. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. EPUB.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Atualização: Edvaldo Brito; Reginalda Paranhos de Brito. 20. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 8. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1.

LACERDA, Dennis Otte. **Direitos da personalidade na contemporaneidade**: a repactuação semântica. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010.

LEMONS JUNIOR, Eloy Pereira; BRUGNARA, Ana Flávia. **O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro**. *Revista da Faculdade de Direito-RFD-UERJ*, Rio de Janeiro, n. 31, p. 86-126, jun. 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/26639/20692>. Acesso em: 19 maio de 2026.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 5.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Manual de direito civil: família**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NOVAIS, Jorge Reis. **A dignidade da pessoa humana**: dignidade e direitos fundamentais. Coimbra: Almedina, 2016. v. 1.

NOVAIS, Jorge Reis. **A dignidade da pessoa humana**: dignidade e inconstitucionalidade. Coimbra: Almedina, 2017. v. 2.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Corregedoria-Geral da Justiça. **Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina: foro extrajudicial**. Florianópolis: TJSC, [2024]. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/codigo-de-normas/extrajudicial/indice>. Acesso em: 08 jun. 2026.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Corregedoria-Geral da Justiça. **Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina: foro judicial**. Florianópolis: TJSC, [2024]. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/codigo-de-normas/judicial/indice>. Acesso em: 08 jun. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 212, p. 89-94, abr./jun. 1998. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v212.1998.47169>. Acesso em: 19 maio 2026.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: lei de introdução e parte geral. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2012. v. 1.

TARTUCE, Flávio. **Alterações a respeito do nome e algumas repercussões para o direito de família**. *Migalhas*, 27 jul. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/370474/alteracoes-a-respeito-do-nome-e-repercussoes-para-o-direito-de-familia>. Acesso em: 27 maio 2026.

TEIXEIRA, Estela Luisa Carmona. **Princípio da continuidade nas retificações em sede de registro civil das pessoas naturais**. Arpen-SP, 2024. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/noticia/artigo-principio-da-continuidade-nas-retificacoes-e-m-sede-de-registro-civil-das-pessoas-naturais>. Acesso em: 10 jun. 2026.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: família e sucessões. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade**. 2. ed. Indaiatuba, SP: FOCO, 2024.